



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 76ª/2017

ORDEM DO DIA PARA A 76ª (SEPTUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 74/2017

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências. EM DISCUSSÃO

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Resolução nº 17/2017, do Edil Anselmo Rolim Neto, cria a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família da cidade de Sorocaba.

2 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 184/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, dispõe sobre os serviços e procedimentos farmacêuticos permitidos em farmácias e em drogarias no âmbito Municipal e dá outras providências.

3 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 274/2017, do Executivo, dispõe sobre denominação de "NADIA SAD KIK LATUF" a uma praça e dá outras providências. (Praça - Bairro Boa Vista)

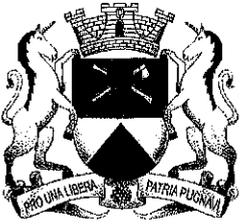
2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 228/2017, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, institui o "Dia de Doar" no Município de Sorocaba.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 234/2017, da Edil Cíntia de Almeida, institui o Dia da Comunidade Ítalo-Sorocabana e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2 - Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 254/2017, do Edil Wanderley Diogo de Melo, proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Sorocaba.

4 - Projeto de Lei nº 268/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito Municipal.

5 - Projeto de Lei nº 272/2017, do Executivo, autoriza o Município a celebrar convênio com a Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE - objetivando a gestão de atas de registro de preços e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 230/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, institui o "Dia do Cururu" em Sorocaba, a ser celebrado no dia 19 de julho.

7 - Projeto de Lei nº 286/2017, da Edil Cíntia de Almeida, institui a "Semana Municipal Dezembro Vermelho e Prevenção a AIDS" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

PL nº 135/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-026 /2017

Processo nº 5.989/2017

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

18 MAIO 2017

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para que a Municipalidade proceda à concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, na modalidade concorrência pública, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

A Constituição Federal delegou competência aos Municípios para “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial” (Artigo 30) e determinou que “Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos” (Artigo 175).

Em nível local, a Lei Orgânica, no Capítulo VI, ao dispor sobre “Bens Municipais” determina:

“...

Art. 113 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

...”.

Portanto, esse é o instituto jurídico mais adequado para a presente propositura.

Através da Lei nº 10.645, de 4 de dezembro de 2013 a Arena foi denominada Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior”, recebendo tal denominação em homenagem ao radialista nascido nesta cidade. Inaugurada no final do mês de setembro de 2016, encontra-se localizada no Km 106 da Rodovia Raposo Tavares e conta com área de 5.889 metros quadrados, sendo concebida para sediar partidas esportivas. O palco tem 242 metros quadrados, destinado a receber eventos culturais. A arquibancada mede 1.747 metros quadrados, com capacidade para 4.263 lugares, entre eles, 18 reservados para cadeirantes e 18 para pessoas obesas. O estacionamento comporta 325 veículos e o local dispõe ainda de outro bolsão que pode receber mais 300 veículos. Sem contar a localização privilegiada, que permite rápido e fácil escoamento tendo em vista a proximidade com duas rodovias que dão acesso à Capital do Estado.

Aliado a tais fatores, tem-se que o setor de entretenimento e lazer vem sendo apontado como uma das indústrias que tem apresentado maior crescimento nos últimos anos. Esse setor, além de propiciar alternativas de diversão para a população local e de ser responsável pelo incremento do fluxo turístico, tem se caracterizado como grande absorvedor de mão-de-obra.

RECEBIDA JUNTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA EM 16/05/2017 HORAS: 14:47 PONT: 15744 URG: 01/00



Prefeitura de SOROCABA

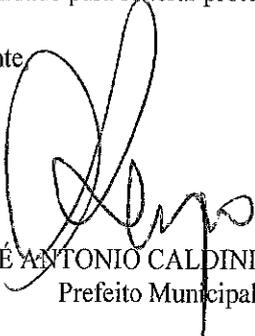
SAJ-DCDAO-PL-EX-026 /2017 – fls. 2.

Do que se depreende, a Arena Sorocaba pode promover atividades com potencial capacidade de estimular o desenvolvimento social, cultural e econômico da cidade. Apesar disso e apesar ainda de a indústria do entretenimento ser um vetor de indução para transformação de grandes cidades em polos turísticos, gerando emprego e renda, além do fomento à cultura e ao esporte, o Município dispõe de infraestruturas limitadas, incapazes de explorar seu potencial turístico. Por tais motivos, arenas multiusos cobertas, na condição de centros de lazer, vêm se transformando em importantes ferramentas para tal indústria, na medida em que permitem a inserção de grandes cidades no circuito de eventos internacionais, propiciando consequentes benefícios e tornando-se, por suas próprias instalações, uma importante atração turística dessas cidades. Elas, as arenas multiusos cobertas, representam marcos de desenvolvimento socioeconômico, seja para os municípios onde estão sediadas, seja para as comunidades que as adotam ou até mesmo para as marcas que eventualmente as patrocinam.

A Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES procedeu a estudos, os quais demonstraram a pertinência e viabilidade econômica em se conceder o uso administrativo daquele próprio municipal. Face à necessidade de a cidade dispor de um espaço multiuso de padrão internacional para abrigar todo tipo de evento – de competição esportiva a grandes shows – entendo oportuno outorgar a administração e exploração comercial da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” a particular que demonstre, em procedimento licitatório, condições de conciliar a exploração comercial com a realização de projetos sociais.

Por todo o exposto, estando plenamente justificada a presente proposição, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei e aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Concessão de Uso – Arena Sorocaba.





Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 135/2017

(Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior”.

Parágrafo único. A concessão mencionada no “caput” deste artigo abrangerá a administração, a manutenção, a limpeza, a segurança, o sistema de vigilância, a locação de eventos, a lanchonete e o estacionamento e a consequente exploração comercial.

Art. 2º Em situações de emergência, calamidade pública e de força maior, decretados pela Administração e pela Defesa Civil, a Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” será utilizada a qualquer tempo, em caráter excepcional pelo Município.

Art. 3º Fica assegurada ao Município a utilização da quadra poliesportiva para a realização de atividades organizadas pela Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES e outras atividades de interesse público, o que será previamente informado ao concessionário, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Havendo cobrança de ingressos nos eventos oriundos do Município 20% (vinte por cento) da receita serão destinados ao Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba – FADAS, sob custo da taxa de manutenção.

§ 2º Ocorrendo a hipótese descrita no artigo 3º desta Lei, a lanchonete e estacionamento continuarão a ser explorados pelo concessionário.

Art. 4º O prazo da concessão deverá ser definido no Edital de licitação, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativas.

Art. 5º A concessão administrativa será outorgada somente a (s) pessoa (s) jurídica (s) ou firma (s) individual (is) portadora (a) de CNPJ, em cujo objeto social estejam incluídas as atividades definidas no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º Do Edital de licitação, além de exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, como condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da (s) concessionária (s):

- I - não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no artigo 1º desta Lei;
- II – não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for;
- III - adequar a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no artigo 1º desta Lei, em consonância com as determinações constantes do Edital de licitação;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei - fls. 2.

IV - apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, o projeto e memorial das adequações da área objeto da concessão, o qual deverá atender às exigências legais pertinentes, bem como realizá-las e concluí-las no prazo previsto no Edital;

V - zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção;

VI - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta Lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como com eventuais impostos, taxas e tarifas; e

VII - responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

Art. 7º Todas as benfeitorias realizadas na área objeto da presente concessão administrativa de uso ficarão incorporadas ao Poder Público, de pleno direito.

Art. 8º A Prefeitura fiscalizará a qualquer tempo o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão.

Art. 9º A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionária.

Art. 10. A extinção ou dissolução da (s) empresa (s) concessionária (s), a alteração do destino da área, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão sua automática rescisão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 135/2017

A autoria da presente Proposição é do
Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder administrativamente, a título oneroso, mediante licitação na modalidade concorrência pública, o uso para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior". A concessão mencionada no "caput" deste artigo abrangerá a administração, a manutenção, a limpeza, a segurança, o sistema de vigilância, a locação de eventos, a lanchonete e o estacionamento e a consequente exploração comercial (Art. 1º); Em situações de emergência, calamidade pública e de força maior, decretados pela Administração e pela Defesa Civil, a Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" será utilizada a qualquer tempo, em caráter excepcional pelo Município (Art. 2º); fica assegurada ao Município a utilização da quadra poliesportiva para a realização de atividades organizadas pela Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES e outras atividades de interesse público, o que será previamente informado ao concessionário, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. Havendo cobrança de ingressos nos eventos oriundos do



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Município 20% (vinte por cento) da receita serão destinados ao Fundo de Apoio ao Desporto Amador de Sorocaba – FADAS, sob custo da taxa de manutenção. Ocorrendo a hipótese descrita no artigo 3º desta Lei, a lanchonete e estacionamento continuarão a ser explorados pelo concessionário (Art. 3º); o prazo da concessão deverá ser definido no Edital de licitação, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade administrativas (Art. 4º); a concessão administrativa será outorgada somente a (s) pessoa (s) jurídica (s) ou firma (s) individual (is) portadora (s) de CNPJ, em cujo objeto social estejam incluídas as atividades definidas no artigo 1º desta Lei (Art. 5º); do Edital de licitação, além de exigências previstas na legislação e de outras que forem julgadas pertinentes pela Prefeitura, deverão constar, como condições gerais do contrato, as seguintes obrigações da (s) concessionária (s): não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no artigo 1º desta Lei; não ceder, no todo ou em parte, a área objeto da concessão a terceiros, a que título for; adequar a área objeto da concessão para instalação e funcionamento das atividades previstas no artigo 1º desta Lei, em consonância com as determinações constantes do Edital de licitação; apresentar, para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, o projeto e memorial das adequações da área objeto da concessão, o qual deverá atender às exigências legais pertinentes, bem como realizá-las e concluí-las no prazo previsto no Edital; zelar pela limpeza e conservação da área, devendo providenciar, às suas expensas, as obras e serviços que se fizerem necessários para sua manutenção; arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta Lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento, bem como com eventuais impostos, taxas e tarifas; responder por todos os prejuízos causados ao Poder Público, aos usuários e a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade (Art. 6º); todas as benfeitorias realizadas na área objeto da presente concessão administrativa de uso ficarão incorporadas ao



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Poder Público, de pleno direito (Art. 7º); a Prefeitura fiscalizará a qualquer tempo o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e no instrumento de concessão (Art. 8º); a Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo da concessionária (Art. 9º); A extinção ou dissolução da (s) empresa (s) concessionária (s), a alteração do destino da área, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão sua automática rescisão, revertendo a área ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização a qualquer título, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão (Art. 10); cláusula de despesa (Art. 11); vigência da Lei (Art. 12).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior"; destaca-se que:

Os termos deste PL encontram bases na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, a qual estabelece que o uso de bens públicos municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, sendo que a concessão administrativa de bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade de ato, *in verbis*:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser mediante, concessão, permissão ou autorização, conforme o caso ou interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Este Projeto de Lei visa normatizar sobre concessão de uso de bem público, sendo conceitualizada por Fernanda Marinela tal concessão, nos termos seguintes:

c) Concessão de Uso de Bem Público

A concessão de uso de bem público formaliza-se por contrato administrativo, instrumento pelo qual o Poder Público transfere ao particular a utilização de um bem público. Fundamenta-se no interesse público, a título solene e com exigências inerentes a relação contratual. Como os demais contratos administrativos, depende de licitação e de autorização legislativa, está sujeito às cláusulas exorbitantes, tem prazo determinado e a sua extinção antes do prazo gera direto a indenização.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Poder ser de duas espécies: a concessão remunerada de bem público e a concessão gratuita de usos de bem público¹.

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

¹ MARINELA. Fernanda. Direito Administrativo. Editora Impetus. 2010. Niteroi/RJ. 767 p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 135/2017, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de maio de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 135/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/10).

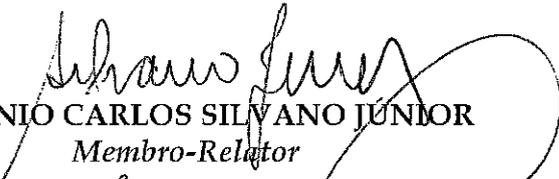
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

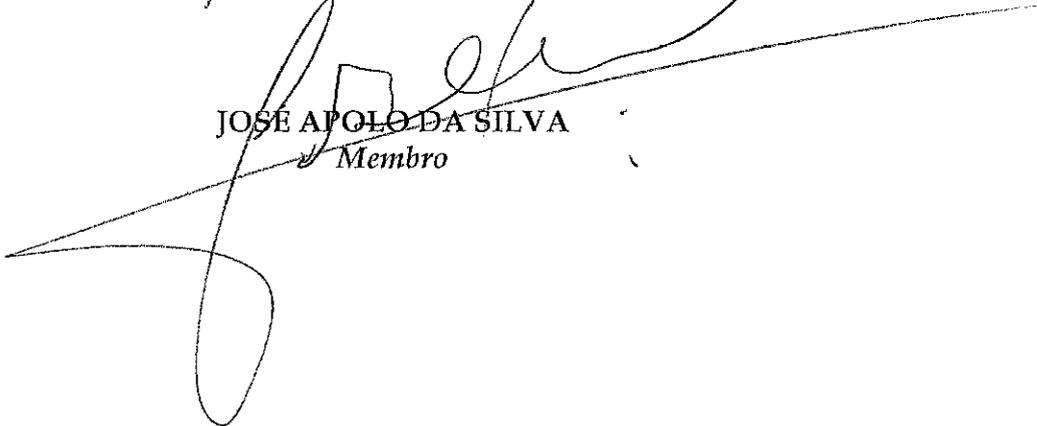
Procedendo à análise da propositura, constatamos ela está condizente com o direito positivo, especialmente com o art. 113, § 1º da Lei Orgânica Municipal, que prevê a possibilidade de uso de bens municipais através de concessão administrativa.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 29 de maio de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de maio de 2017.

HUDSON BESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

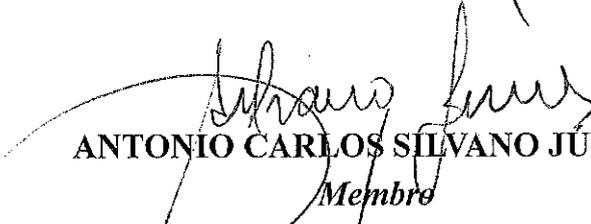
SOBRE: Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

Pela aprovação.

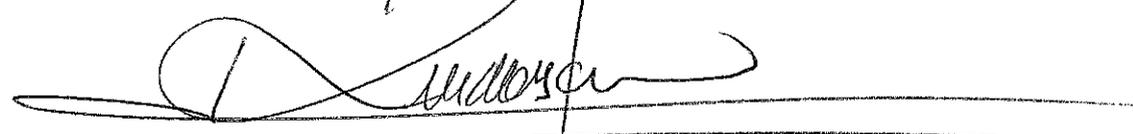
S/C., 30 de maio de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

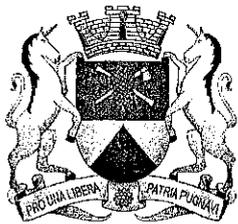
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 a o P L 135 / 2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O *caput* do art. 3º do PL nº 135/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Fica assegurada ao Município a utilização da Arena para a realização de eventos de instituição religiosa, bem como a utilização da quadra poliesportiva para atividades organizadas pela Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES e outras atividades de interesse público, o que será previamente informado ao concessionário, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

S/S., 04 de julho de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: OSVALDO NEVES, 14257 - FONE: 142451-0186 - 01/11/17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

A Emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 135/2017.

S/C., 06 de julho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

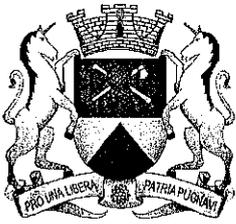
Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 135/2017, do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba “Eurydes Bertoni Júnior” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de julho de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de agosto de 2017.

DCDAO-086/2017

EM

J. AO PROJETO

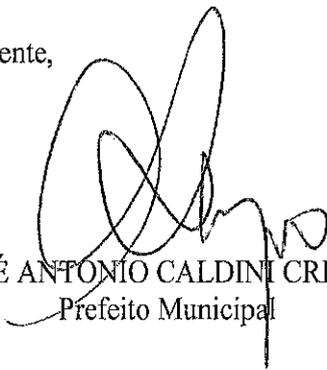
Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA
PRESIDENTE

Pelo presente venho à presença de Vossa Excelência solicitar que seja apreciado em regime de urgência, conforme estabelecido no art. 44, § 1º da Lei Orgânica do Município o Projeto de Lei nº 135/2017 (SAJ-DCDAO-PL-EX- 026/2017), protocolado em 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a concessão administrativa de uso, a título oneroso, mediante licitação, para exploração da Arena Sorocaba "Eurydes Bertoni Júnior" e dá outras providências.

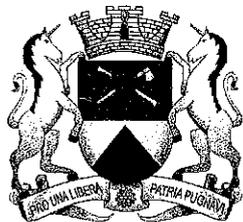
Sendo só para o momento reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

COPIA PARA O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROJ. 14927 DE 08/08/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PR n. 17/2017

SOBRE:. Cria a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família na cidade de Sorocaba.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criada a Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família na cidade de Sorocaba, com objetivos basilares de:

§1º Consagrar o direito à vida, sob o aspecto constitucional, qual seja sem distinção entre a vida intra e extra-uterina e sem juízo de valor entre uma e outra;

§2º Extrair proposituras de políticas públicas através de debates, discussões, fóruns, dos valores sociais e jurídicos frente as instituições e a sociedade sorocabana;

§3º Pautar todas as discussões em Defesa da Vida e da Família pela ótica da dignidade da pessoa humana e das leis pátrias;

§4º Realizar questionamentos e acompanhamento de todo e qualquer órgão, autoridade, que violar ou tiver notícia da violação ao direito pleno a vida, estendendo tal observância a questões voltadas a família, conjugando direitos das crianças e adolescentes, mulher, poder familiar.

Art. 2º A adesão à Frente Parlamentar em Defesa da Vida e Família da Cidade de Sorocaba será facultada a todas as Vereadoras e todos os Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 3º Os Parlamentares desta Casa, poderão solicitar sua adesão a esta Frente Parlamentar, através de ofício à mesa diretora, a partir da promulgação desta resolução

Parágrafo único. Os signatários da presente propositura legislativa participarão da Comissão Coordenadora, eleita entre seus pares, e referendada pela Presidência da Câmara, com a seguinte composição:

- Presidente
- Vice-Presidente
- 1º Secretário
- 2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º A Comissão Coordenadora terá duração de 2 (dois) anos, com alternância obrigatória da presidência em eleição entre seus membros, na data da segunda sessão ordinária, após a eleição da Mesa Diretora da Casa.

Art. 5º A Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família da Cidade de Sorocaba poderá criar Comissão Específica que existirá enquanto persistir o objeto que lhe deu origem, salvo as constituídas com prazo determinado.

Art. 6º Concluídos os trabalhos a Comissão Específica deverá apresentar à Comissão Coordenadora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, um relatório circunstanciado das atividades, elaborado por relator designado pelo Presidente da Comissão e subscrito por todos os membros.

Art. 7º A Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família da Cidade de Sorocaba terá reunião bimestral, de caráter público, podendo ser assistidas por qualquer cidadão e por instituições civis organizadas.

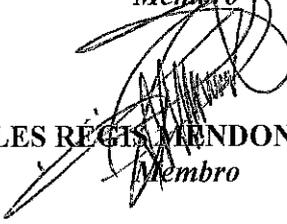
Art. 8º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

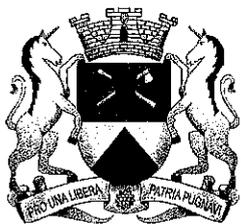
Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 16 de novembro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 184/2017

SOBRE:. Dispõe sobre os serviços e procedimentos farmacêuticos permitidos em farmácias e em drogarias no âmbito Municipal e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizada as farmácias e as drogarias a oferecer a prestação dos serviços e procedimentos que compõem o âmbito de trabalho do profissional farmacêutico, observada a legislação e o estabelecido pelo Conselho Federal de Farmácia, que regulamenta a atividade profissional farmacêutica.

Parágrafo único. Os serviços farmacêuticos descritos no *caput* têm como objetivo propiciar a correta interação e a resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde público e privado, no que tange aos processos de cuidados farmacêuticos e o devido encaminhamento nos casos mais complexos.

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Lei, as definições baixo:

I - acompanhamento farmacoterapêutico: Serviço pelo qual o farmacêutico realiza o gerenciamento da farmacoterapia, por meio da análise das condições de saúde, dos fatores de risco e do tratamento do paciente, da implantação de um conjunto de intervenções gerenciais, educacionais e do acompanhamento do paciente, com o objetivo principal de prevenir e resolver problemas da farmacoterapia, a fim de alcançar bons resultados clínicos, reduzir os riscos, e contribuir para a melhoria da eficiência e da qualidade da atenção à saúde;

II - conciliação de medicamentos: Serviço pelo qual o farmacêutico elabora uma lista precisa de todos os medicamentos (nome ou formulação, concentração/dinamização, forma farmacêutica, dose, via e horários de administração, duração do tratamento) utilizados pelo paciente, conciliando as informações do prontuário, da prescrição, do paciente, de cuidadores, entre outras. Este serviço é geralmente prestado quando o paciente transita pelos diferentes níveis de atenção ou por distintos serviços de saúde, com o objetivo de diminuir as discrepâncias não intencionais;

III - cuidados farmacêuticos: é o modelo de prática que orienta a provisão de diferentes serviços farmacêuticos diretamente destinados ao paciente, à família e à comunidade, visando à prevenção e resolução de problemas da farmacoterapia, ao uso racional e ótimo dos medicamentos, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, bem como à prevenção de doenças e de outros problemas de saúde;

IV - educação em saúde: Serviço que compreende diferentes estratégias educativas, as quais integram os saberes popular e científico, de modo a contribuir para aumentar conhecimentos, desenvolver habilidades e atitudes sobre os problemas de saúde e seus tratamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - equipamento de autoteste: Equipamentos portáteis, utilizados para a determinação de parâmetros clínicos, que podem ser utilizados pelo paciente para fins de autocuidado, porém não conclusivo para diagnóstico, bem como em farmácias, por profissionais da saúde ou pelo laboratório clínico;

VI - equipamentos de **Point-of-Care Testing**: Equipamentos portáteis utilizados para determinação de parâmetros clínicos próximos ao local de cuidado do paciente, cujos resultados podem levar a possíveis mudanças no processo de cuidado;

VII - evento adverso: Incidente que resulta em dano ao paciente;

VIII - farmácia ou drogaria: unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, no qual ocorra dispensação e/ou processamento de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos, industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos;

IX - farmacoterapia: constitui o tratamento de doenças e de outras condições de saúde, por meio do uso de medicamentos;

X - revisão da farmacoterapia: Serviço pelo qual o farmacêutico faz uma análise estruturada e crítica sobre os medicamentos utilizados pelo paciente, com os objetivos de minimizar a ocorrência de problemas relacionados à farmacoterapia, melhorar a adesão ao tratamento e os resultados terapêuticos, bem como de reduzir o desperdício de recursos;

XI - serviços farmacêuticos: atividades organizadas em um processo de trabalho, que visa contribuir para prevenção de doenças, promoção a proteção e recuperação da saúde e melhoria da qualidade de vida das pessoas, fundamentado pelo modelo de prática denominado cuidado farmacêutico;

XII - problemas de saúde autolimitados: Enfermidade aguda de baixa gravidade, de breve período de latência, que desencadeia uma reação orgânica, a qual tende a cursar sem dano para o paciente e que pode ser tratada de forma eficaz e segura com medicamentos e outros produtos com finalidade terapêutica, cuja dispensação não exige prescrição médica, incluindo medicamentos industrializados e preparações magistrais, plantas medicinais, drogas vegetais ou com medidas não farmacológicas;

XIII - procedimentos farmacêuticos: Ações que podem ser realizadas durante a prestação de serviços farmacêuticos, ou fora deles, objetivando contribuir para a prevenção de doenças, a promoção e recuperação da saúde, e para o bem-estar das pessoas;

XIV - rastreamento em saúde: identificação provável de doença ou condição de saúde não identificada, pela aplicação de testes, exames ou outros procedimentos que possam ser realizados rapidamente, com subsequente orientação e encaminhamento do paciente a outro profissional ou serviço de saúde para diagnóstico e tratamento;

XV - estabelecimento: unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XVI - farmácia: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais com manipulação de formulas magistrais e officinais;

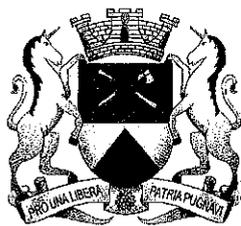
XVII - drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

Art. 3º As farmácias e as drogeries por meio dos seus respectivos farmacêuticos ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços e procedimentos farmacêuticos:

- I – acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes;
- II – ações de rastreamento e educação em saúde;
- III – atendimento e aconselhamento para problemas de saúde autolimitados;
- IV – revisão da farmacoterapia e conciliação de medicamentos;
- V – atenção farmacêutica, inclusive a domiciliar;
- VI – realização de testes de saúde, utilizando equipamentos ou dispositivos de **point-of-care testing** e de autoteste;
- VII – determinação de parâmetros clínicos fisiológicos e antropométricos;
- VIII – dispensação e aplicação de vacinas e demais medicamentos;
- IX – aplicação de inalação ou nebulização;
- X – aplicação de medicamento injetáveis, mediante apresentação de receita medica;
- XI – aferição e monitoramento de pressão arterial;
- XII – dosagem e monitoramento de glicemia capilar;
- XIII – perfuração de lóbulos auricular, que deverão ser realizados mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado, conforme normas vigentes.

Art. 4º Os medicamentos para os quais é exigida a prescrição médica devem ser administrados mediante apresentação de receita e após sua avaliação pelo farmacêutico.

Art. 5º As farmácias e drogeries autorizadas à aplicação de medicamentos injetáveis, poderão proceder à aplicação de vacinas, sob responsabilidade técnica do farmacêutico, que deverá garantir o adequado armazenamento e manuseio desse produto e informar mensalmente do Boletim Mensal de Doses Aplicadas (fornecida pela secretaria de Saúde) ao Gestor do SUS.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º A autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, será concedida por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

Art. 7º Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do estabelecimento.

Art. 8º O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer ao paciente, declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

Art. 9º Para prestação dos serviços e procedimentos farmacêuticos a farmácia deverá dispor de sala de atendimento, com tamanho mínimo de 4m² (quatro metros quadrados), para realização de todos os serviços e procedimentos ofertados pelo estabelecimento, que permita o atendimento do paciente com segurança, conforto e privacidade visual e sonora.

Art. 10. As vacinações realizadas nas farmácias e nas drogarias são válidas para fins legais em todo o território nacional, sendo que as vacinas não previstas no calendário de vacinação oficial ou da Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIM) deverão ser aplicadas mediante receituário médico.

§1º A farmácia e a drogaria devem entregar ao usuário a declaração de serviço farmacêutico juntamente com comprovante de vacinação, onde conste a identificação do paciente, data da aplicação, o nome e o lote de fabricação de cada vacina aplicada.

§2º A farmácia ou a drogaria deve informar a Secretaria Municipal e Estadual de Saúde trimestralmente as doses de vacinas aplicadas no estabelecimento, conforme modelo a ser fornecido pelo órgão.

§3º Na observação de eventos adversos pós-vacinais, o farmacêutico deverá registrar o evento ocorrido por meio do sistema nacional de notificações em vigilância sanitária – NOTIVISA.

Art. 11. A farmácia ou a drogaria é responsável pela guarda e armazenamento das vacinas, respondendo pela preservação de sua qualidade desde seu recebimento até sua administração no paciente, devendo seguir boas práticas de armazenamento desses medicamentos, conforme diretrizes técnicas publicadas pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e Ministério da Saúde.

Art. 12. Os testes de saúde realizados pelo farmacêutico devem ser feitos exclusivamente por meio de amostra de sangue obtida por punção capilar e utilizando equipamentos registrados na Anvisa para uso como **point-of-care testing** ou produtos para autoteste, conforme definido na RDC nº 36 de 26 de agosto de 2015 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 13. A farmácia ou a drogaria, e o farmacêutico responsável técnico devem garantir o registro, a guarda, a recuperação, a rastreabilidade e a qualidade dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

testes de saúde e das determinações dos parâmetros clínicos feitas nos estabelecimentos, devendo utilizar somente equipamentos e dispositivos devidamente registrados pela Anvisa.

Art. 14. A farmácia ou a drogaria e o farmacêutico são responsáveis pelo registro, guarda, recuperação e rastreabilidade das informações do paciente obtidas pela prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos, em meio físico ou digital, devendo preservar a sigilo do paciente.

Art. 15 - Nenhuma farmácia ou drogaria poderá funcionar sem estar devidamente licenciada pelo órgão competente de vigilância sanitária, mediante expedição da licença sanitária contendo a possibilidade da prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos.

§1º Os serviços e procedimentos farmacêuticos que as farmácias e drogarias podem executar devem constar na licença de funcionamento, a qual deverá ser afixada em local visível ao consumidor, nos termos da legislação vigente.

§2º As farmácias ou as drogarias que já possuem a licença sanitária, devem requerer a devida averbação para a inclusão da prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos, nos termos exigidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e a Vigilância Sanitária (Visa local).

Art. 16. A farmácia ou drogaria é responsável pelo tratamento e descarte dos resíduos de saúde decorrentes da prestação de serviços e procedimentos farmacêuticos, conforme estabelecido na RDC Anvisa 306, de 7 de dezembro de 2004 ou outra que venha a substituí-la.

Art. 17. As farmácias e drogarias poderão realizar campanhas, programas e ações de educação sanitária próprias ou promovidas em parceria com o Poder Público e a iniciativa privada.

Art. 18. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 16 de novembro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 274/2017

SOBRE:. Dispõe sobre denominação de “NADIA SAD KIK LATUF” a uma praça e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada “NADIA SAD KYK LATUF” a praça localizada entre as duas pistas da Avenida Quinze de Agosto, no trecho entre a Rua Artur Caldini e a projeção da ponte da Rodovia Senador José Ermírio de Moraes – Bairro Boa Vista.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadã Emérita 1931 – 2014”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 17 de novembro de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 228/2017

Institui o "Dia de Doar" no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia de Doar", a ser comemorado anualmente, na terça-feira subsequente ao Dia Nacional de Ação de Graças.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2017.


PERICLES RÉGIS
VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 228/2017
SALA DAS SESSÕES
11/09/2017
HABILITADO
PROJ. Nº 228/2017
17/09/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O “Dia de Doar” é uma campanha mundial, realizada anualmente e que objetiva promover e estimular a cultura da doação. É um movimento que visa despertar na nossa sociedade a importância da solidariedade e generosidade no município, principalmente no que se refere as organizações da sociedade civil, muitas delas necessitando de apoio para continuar atuando no interesse público.

Criado pela Organização 92Y, na cidade de Nova Iorque - Estados Unidos da América, o “Dia de Doar” é conhecido como “Giving Tuesday”, ou seja, “Terça-feira da Doação”, e veio contrapor-se a apologia ao consumo de ações como a “Black Fryday” ou a “Cyber Monday”. A data escolhida para a comemoração é móvel, uma vez que se estabeleceu a terça-feira subsequente ao feriado do “Thanks giving Day”, ou Dia de Ação de Graças, comemorado no mês de novembro.

Como ocorre em muitos outros países, o Brasil já vem celebrando o “Dia de Doar” concomitantemente com os Estados Unidos, uma vez que o Dia Nacional de Ação de Graças, instituído pela Lei Federal nº 781, de 17 de agosto de 1949, reproduz a data do feriado norte-americano e a sua comemoração na quarta quinta-feira do mês de novembro.

Oportuna e ideal a data escolhida para esta notável campanha, já que o Dia de Ação de Graças simboliza a gratidão e o reconhecimento pelas bênçãos e pelos bons acontecimentos e, nada poderia tornar mais efetivo o agradecimento, do que o gesto de doar ao próximo, beneficiar o mais necessitado, de dividir, compartilhar.

Desta forma, estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2017.


PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

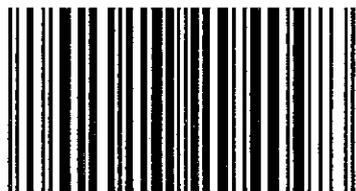
Recibo Digital de Proposição

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o "Dia de Doar" no Município de Sorocaba.

Data de Cadastro : 14/09/2017



9102017294098



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 228/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de PL que "Institui o "Dia de Doar", a ser comemorado anualmente na terça-feira subsequente ao Dia Nacional de Ação de Graças e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia de Doar", a ser comemorado anualmente, na terça-feira subsequente ao Dia Nacional de Ação de Graças.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na página <http://www.diadedoar.org.br>, há várias informações sobre esse movimento, sua origem, sua importância e por que está se difundindo no Brasil:

"O Movimento - O que é o Dia de Doar?"

O #diadedoar é uma grande campanha para promover a cultura de doação no Brasil e no mundo.

O #diadedoar é um movimento, uma mobilização nacional para termos um país mais generoso e solidário, em especial para com as organizações da sociedade civil.

Nós, que organizamos o #diadedoar, preparamos a campanha, mas quem faz o #diadedoar acontecer é você!

Nós criamos materiais, artes, vídeos, cartazes, etc. Mas cada um que participa do #diadedoar é que faz com que ele exista: seja doando no dia 28 de

prof



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

novembro, seja fazendo uma ação para estimular a doação de indivíduos e empresas neste mesmo dia.

No dia 28 de novembro, uma terça-feira, o Brasil inteiro vai se mobilizar pelo #diadedoar: milhares de organizações estarão preparadas para receber doações, e milhões de brasileiros vão apoiá-las, doando e tornando pública a sua doação, a partir do uso da hashtag #diadedoar nas mídias sociais.

O #diadedoar foi realizado no Brasil pela primeira vez em 2013, e sua origem é os Estados Unidos, onde começou em 2012. Foi criado por uma organização chamada 92Y, que fica em Nova Iorque, e hoje é uma campanha mundial, com mais de 35 países oficialmente participando.

Lá fora, o #diadedoar tem nome de #GivingTuesday, que significa "terça-feira da doação", e vem na sequência de datas comerciais já famosas, como as BlackFriday e CyberMonday. É sempre realizado na primeira terça-feira depois do Dia de Ação de Graças (o Thanksgiving Day).

O #diadedoar é organizado pelo Movimento por uma Cultura de Doação, uma coalização de organizações e indivíduos que promovem a cultura de doação no país, e ao qual qualquer um pode se juntar acompanhando nosso grupo no facebook: <https://www.facebook.com/groups/culturadedoacao/>.

Este ano, o #diadedoar será em 28 de novembro. Todos os dias é dia de doar. E, uma vez por ano nós fazemos uma grande celebração da doação. Esse é o #diadedoar!".

A Constituição em seu Preâmbulo disciplina que devemos construir uma sociedade fraterna:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Além disso, o Art. 3º, I e IV trata de uma sociedade solidária, além da promoção do bem de todos como dois de seus objetivos fundamentais:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

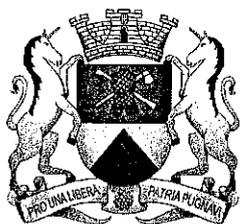
É o parecer.

Sorocaba, 4 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 228/2017, de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que institui o "Dia de Doar" no Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 228/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "Institui o "Dia de Doar" no Município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização das relações humanas, e a conscientização acerca da doação, o que encontra fundamento no preâmbulo constitucional que prevê a existência de uma sociedade fraterna no país, incluindo como objetivos da República a solidariedade e o bem de todos, conforme o art. 3º, incisos I e IV da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

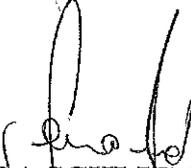
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 228/2017, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, que institui o "Dia de Doar" no Município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 234/2017

Institui o Dia da Comunidade Ítalo-Sorocabana e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município o Dia da Comunidade Ítalo-Sorocabana, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de junho, data nacional da República Italiana.

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal, através do Órgão competente, em colaboração com instituições e cidadãos interessados, organizará o programa do evento, com o desenvolvimento de atividades em âmbito escolar, cultural e turístico.

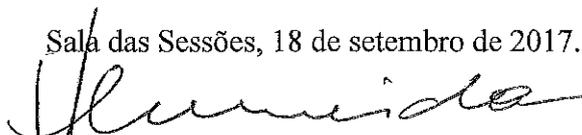
Art. 2º As comemorações alusivas à data farão parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba.

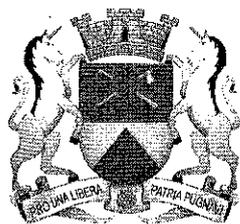
Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 5.516, de 12 de novembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2017.


Cíntia de Almeida
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende revogar a Lei nº 5.516, de 12 de novembro de 1997, por ser correlata. Ele também visa instituir no Município o Dia da Comunidade Ítalo-Sorocabana, a ser comemorado, anualmente, no dia dois de junho, data nacional da República Italiana, prestando, dessa forma, uma homenagem mais significativa, para os imigrantes italianos que se instalaram em nosso município desde a sua fundação.

A imigração italiana no Brasil teve como ápice o período entre 1880 e 1930. Os ítalo-brasileiros estão espalhados principalmente pelos Estados do Sul e do Sudeste do Brasil.

Os ítalo-brasileiros são descendentes da enorme massa de imigrantes italianos que chegaram ao Brasil entre 1870 e 1960. Segundo estimativa da embaixada italiana no Brasil, em 2013 viviam no país cerca de 30 milhões de descendentes de imigrantes italianos (cerca de 15% da população brasileira), metade no Estado de São Paulo.

Os primeiros registros sobre a imigração italiana para a cidade de Sorocaba são de 1885. Quando aqui chegaram foram aproveitados na nascente indústria paulista e nas fazendas de café. Não trouxeram somente sua força de trabalho, mas sua cultura e formas de pensar e agir. Na cidade de Sorocaba, como também em outras cidades, os imigrantes contribuíram para o surgimento de movimentos e associações operárias ligadas à produção.

Além disso, uma das primeiras atividades realizadas pelos imigrantes foi a fundação de escolas, tendo como objetivo preservar as tradições, os costumes e a língua de origem.

“Em Sorocaba, pelo menos 38% da população é de italianos, por descendência ou por cidadania”, afirma o vice-cônsul honorário da Itália Stefano Ghisio-Erba.

Apesar do ciclo do café, grande chamariz dos italianos, ter se desviado das terras sorocabanas, a cidade conheceu a diversidade de aptidões trazida por esse povo, que deu impulso ao comércio e à indústria.

Logo que perceberam a ilusão de “fazer América” trabalhando em fazendas de café, muitos italianos deixaram o campo e dirigiram-se a centros urbanos, como Sorocaba, transformando-se em comerciantes,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

prestadores de serviços e industriais dos segmentos de massas, bebidas, calçados, chapéus, espelhos, instrumentos musicais, móveis, sabão, tecidos, banha de cozinha, velas de cera e tijolos.

No ano 1880, através de jornais da época, pode-se verificar muitos italianos atraídos em explorar o comércio urbano através das manufaturas e pela diversificação dos investimentos, a constar nomes como: Alferio Malzone, fabricava calçados; Antonio Faizano, macarrão; Mathias Baddini, café em pó; Domenico Guli, massas; José Luchesi, calçados, entre outros.

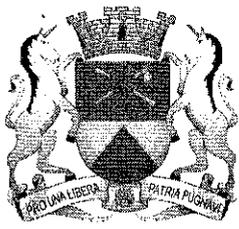
Uma honrosa referência sorocabana de italianos que apostaram na indústria é Francesco Matarazzo, que chegou ao Brasil em 1881. Diferente da maioria dos imigrantes, Matarazzo veio como investidor. Apesar da má-sorte de ter perdido num naufrágio todo o carregamento de banha de porco que trazia, com algum dinheiro e a ajuda de patrícios estabeleceu-se em Sorocaba.

Na Rua da Penha, iniciou um negócio de processamento de banha que proporcionou, mais tarde, a construção de um verdadeiro império econômico: as Indústrias Reunidas Francesco Matarazzo. A velha prensa de banha utilizada por Francesco integra o acervo do Museu Ferroviário.

Já os Scarpa – Francesco e seu filho Nicolau – chegaram à cidade em 1885 e montaram um armazém na Rua Padre Luiz. Com os lucros do empório – um dos mais famosos do Estado de São Paulo – ingressaram na produção industrial, que já despontava como um grande negócio. Os Scarpa tiveram, em Sorocaba, fábricas de sabão, óleo de algodão, enxadas e se tornaram sócios de indústrias têxteis num período em que a força da cidade nesse segmento rendeu-lhe o título de Manchester Paulista.

O papel desempenhado pelos imigrantes italianos na primeira fase do processo de industrialização na cidade de Sorocaba foi fundamental. Sorocaba também assistiu ao surgimento de um grande número de fábricas de linho, entre elas as Indústrias Têxteis Barbero (Teba) do italiano Antonio Barbero e as Indústrias Metidieri do italiano Domingos Metidieri.

Outro que merece ser lembrado é o filho de imigrantes italianos Luiz Fioravante, cuja empresa de ônibus Luiz Fioravante foi pioneira do transporte coletivo de Sorocaba e operou o transporte urbano da cidade até o início da década de 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Domingos Oréfice que desempenhou a função de vice-cônsul honorário da Itália, foi um dos primeiros marchands a estabelecer-se no Município de Sorocaba. Montou um centro de distribuição de carne bovina atendendo à região e outras localidades do Estado e do Brasil.

Muitas outras famílias italianas contribuíram para o progresso e desenvolvimento da cidade de Sorocaba, marcado por muito trabalho, alegrias e tristezas, que foram se expandindo por muitos locais do nosso Município. Basta olhar para os nomes de ruas, avenidas e prédios públicos, tais como: Luigi Pietro Giuseppe Marangoni, Armando Zuliani, Marcelino Rusalen Netto, Maria Cinto de Biagi, Walter Caldini, Roberto Paschoalick, Padre Santi Capriotti, Bruno Di Giusti, entre muitos. Por todos os lados se vê os indícios de um povo que passou e deixou seus descendentes por aqui.

Como forma, pois, de prestar uma homenagem a todos os imigrantes italianos vindos para Sorocaba e de seus descendentes que ainda habitam em nosso Município, é que apresento este projeto de lei instituindo o Dia da Comunidade Ítalo-Sorocabana, contando para isso com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2017.

Cintia de Almeida
Vereadora

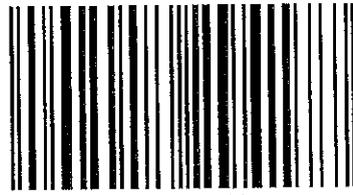
Recibo Digital de Proposição

Autor : Cíntia de Almeida

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o Dia da Comunidade Ítalo-Sorocabana e dá outras providências

Data de Cadastro : 19/09/2017



5102017294177

Lei Ordinária nº : 5516

Data : 12/11/1997

Classificações : Datas Comemorativas/Conscientização

Ementa : Dispõe sobre a Instituição no Município de Sorocaba do "Dia da Colônia Italiana" e dá outras providências.

LEI Nº 5.516, de 12 de novembro de 1997.

Dispõe sobre a Instituição no Município de Sorocaba do "Dia da Colônia Italiana" e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 249/97 – autoria Vereador João Francisco de Andrade.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Sorocaba o "Dia da Colônia Italiana", a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de junho.

Artigo 2º - Para comemorar o "Dia da Colônia Italiana", a Prefeitura Municipal de Sorocaba, através da Secretária da Educação e Cultura, organizará eventos especiais, envolvendo toda rede escolar, inclusive bibliotecas públicas municipais e as que funcionam nas unidades de ensino da Municipalidade.

Artigo 3º - Para maior brilhantismo dos eventos, a Prefeitura Municipal de Sorocaba, através da Secretaria da Educação e Cultura, poderá associar-se à rede pública estadual ou rede escolar particular de todos os níveis e outras segmentos comunitários interessados no Estado e na pesquisa do povo Italiano.

Artigo 4º - Os eventos a que se referem esta Lei terão como finalidade o estudo e a pesquisa da história do povo italiano, como fator de promoção e integração social, além de valorizar e desenvolver a cidadania e pregar os direitos humanos e seus deveres.

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de novembro de 1997, 344º da fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

Haroldo Guilherme Vieira Fazano

Secretário dos Negócios Jurídicos

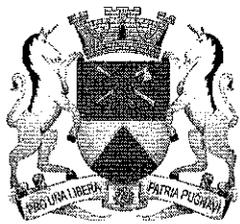
Sheila Katzer Bovo

Secretária da Educação e Cultura

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

Maria Aparecida Rodrigues

Chefe da Divisão de Protocolo Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ° 234/2017

(Institui o Dia da Comunidade Ítalo-Sorocabana e dá outras providências)

EMENDA N° 1

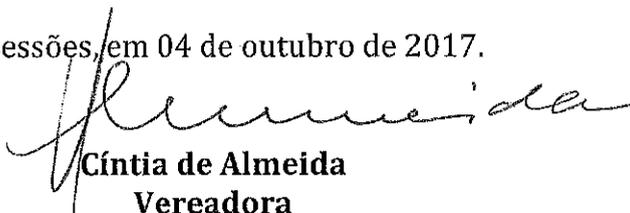
MODIFICATIVA	X	ADITIVA	SUPRESSIVA	RESTRITIVA
--------------	---	---------	------------	------------

O Parágrafo único do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º [...]"

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal, através do Órgão competente, em colaboração com instituições e cidadãos interessados, poderá organizar o programa do evento, com o desenvolvimento de atividades em âmbito escolar, cultural e turístico..

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2017.



Cíntia de Almeida
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Aperfeiçoamento da técnica legislativa no sentido de tornar o presente PLO constitucional.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO Nº 14/2017 - PROJ. Nº 170/17 - DE: 01/10/17



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 234/2017

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Cíntia de Almeida.

Trata-se de PL que “Institui o Dia da Comunidade Ítalo-Sorocabana” e dá outras providências, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município o Dia da Comunidade Ítalo-Sorocabana, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de junho, data nacional da República Italiana.

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal, através do Órgão competente, em colaboração com instituições e cidadãos interessados, organizará o programa do evento, com o desenvolvimento de atividades em âmbito escolar, cultural e turístico.

Art. 2º As comemorações alusivas à data farão parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 5.516, de 12 de novembro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição trata de cultura e assim dispõe a Constituição Federal, Art. 215:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

df



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Na mesma esteira da Constituição da República, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, Art. 259:

"Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações".

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo em seu Art. 150, I, II e alíneas:

"Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II - atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais".



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Foi apresentada emenda para sanar a inconstitucionalidade do parágrafo único do Art. 1º, o qual dava obrigações ao Poder Executivo, já amplamente discutido por esta Secretaria Jurídica que cabe ao Chefe do Poder Executivo a direção superior da Administração Municipal, Art. 61, II da LOM.

Destacamos, por fim, a revogação expressa da Lei nº 5.516, de 12 de novembro de 1997 que instituiu o "Dia da Colônia Italiana" no município de Sorocaba.

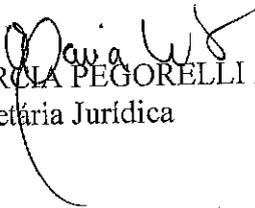
Sob o aspecto jurídico, nada a opor, desde que aprovados o PL e a emenda.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de outubro de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 234/2017, de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que institui o Dia da Comunidade Ítalo-Sorocabana e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 234/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que "Institui o Dia da Comunidade Ítalo-Sorocabana e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 09/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização da tradição italiana no município, constituindo manifestação da herança cultural, assegurada no art. 215, da Constituição Federal; art. 259 da Constituição de São Paulo; e art. 150, I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, observamos que a Nobre Vereadora autora protocolou também a Emenda nº 01, visando a corrigir a inconstitucionalidade que pairava sobre o parágrafo único do art. 1º deste PL.

No entanto, destaca-se que a Emenda nº 01 protocolada não sanou o vício de iniciativa que paira sobre normas que dispõem sobre matérias eminentemente administrativas, isto é, atribuindo tarefas a órgãos do Executivo, o que viola o art. 84, incisos II e VI, 'a', da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, ainda que a previsão seja meramente autorizativa.

Desta forma, com base nas razões acima e com a prerrogativa que o art. 41 do RIC lhe confere, esta Comissão apresenta a seguinte Emenda Supressiva:

Emenda nº 02

Fica suprimido o parágrafo único do art. 1º do PL 234/2017.

Por todo exposto, observada a Emenda acima, que visa corrigir a inconstitucionalidade da proposição original e da Emenda nº 01, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 234/2017, da Edil Cíntia de Almeida, que institui o Dia da Comunidade Ítalo-Sorocabana e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de outubro de 2017.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

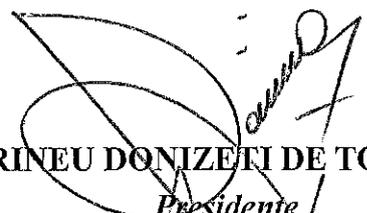
ESTADO DE SÃO PAULO

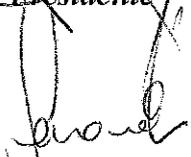
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 234/2017, da Edil Cíntia de Almeida, que institui o Dia da Comunidade Ítalo-Sorocabana e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de outubro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLÍC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

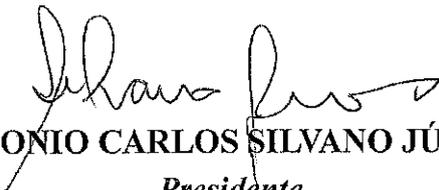
ESTADO DE SÃO PAULO

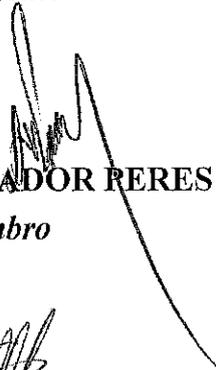
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As emendas 01 e 02 do projeto de Lei nº 234/2017, da Edil Cíntia de Almeida, que institui o Dia da Comunidade Ítalo-Sorocabana e dá outras providências.

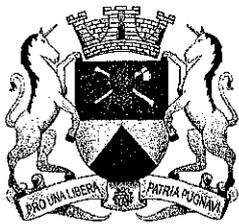
Pela aprovação.

S/C., 26 de outubro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR RERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

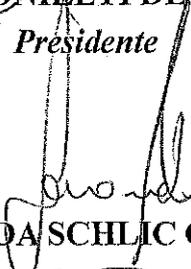
SOBRE: As emendas 01 e 02 do projeto de Lei nº 234/2017, da Edil Cíntia de Almeida, que institui o Dia da Comunidade Ítalo-Sorocabana e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de outubro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 234/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que *"Institui o Dia da Comunidade Ítalo-Sorocabana e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 09/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça se manifestou às fls. 13 pela inconstitucionalidade da Emenda nº 01 e pela constitucionalidade da proposição, desde que aprovada a Emenda nº 02 que visava suprimir o parágrafo único do art. 1º.

Após tais manifestações a proposição foi incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária nº 70/2017, na qual o Plenário deliberou pelo seu reenvio à Comissão de Justiça para reanálise da matéria (fls. 17v).

Sendo assim, tendo em vista os novos apontamentos apresentados durante a 1ª discussão na SO nº 70/2017 pela Autora da proposição, ousamos rever nosso parecer para opinar pela legalidade da Emenda nº 01, a qual sanou a inconstitucionalidade apontada pela D. Secretaria desta Casa no projeto de lei em tela.

Por todo exposto, solicitamos o arquivamento da Emenda nº 2 e opinamos pela legalidade do Projeto de Lei em análise, desde que aprovada a sua Emenda nº 01.

S/C., 22 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

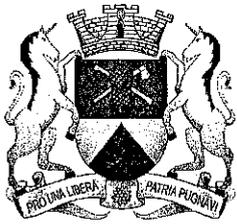
Presidenta

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

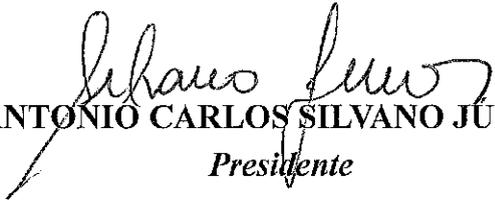
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 234/2017, da Edil Cíntia de Almeida, que institui o Dia da Comunidade Ítalo-Sorocabana e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 23 de novembro de 2017.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

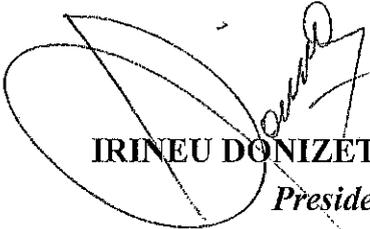
ESTADO DE SÃO PAULO

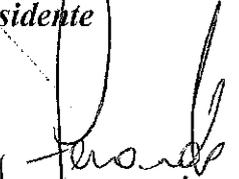
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 234/2017, da Edil Cíntia de Almeida, que institui o Dia da Comunidade Ítalo-Sorocabana e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C₂₃ 23 de novembro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 237/2017

Altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o artigo 5º-A à Lei nº 11.128 de 17 de julho de 2015 com a seguinte redação:

Art. 5º-A - A fim de dar publicidade à referida lei o Município de Sorocaba, divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares, divulgarão onde há grande circulação de pessoas placas contendo o seguinte texto: “E DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO. O DESCUMPRIMENTO DESTES DIREITOS IMPLICA EM MULTA ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 11.128 DE JUNHO DE 2015”.

§ 1º Quanto à forma, a divulgação será:

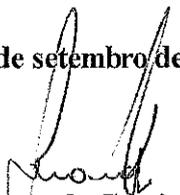
I – pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;

II – em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, Sala de Atendimento ao Muniçipe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo), entre outros.

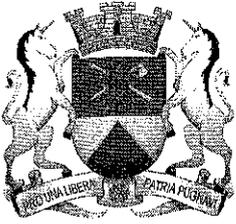
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de setembro de 2017.


Fernanda Garcia
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMENDANTE FERREIRA, 100 - JARDIM URBANO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento público e geral a existência da Lei Federal nº 11.108/2005, a Lei do Acompanhante, que vem garantir a presença de um acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto. E recentemente, tem-se visto um movimento acerca da defesa da presença da Doula durante o trabalho de parto em muitos estados, que estão apresentando projetos de lei e sancionando-os para garantir esse direito às parturientes.

Em Sorocaba este direito já possui respaldo legal inclusive com a previsão de multa administrativa em caso de descumprimento – Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015.

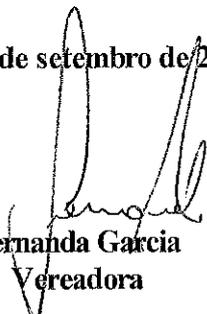
No entanto, a problemática gira em torno da questão de que, mesmo com a existência da referida lei, muitos médicos colocam para as pacientes a necessidade de se optar pelo acompanhante ou pela Doula, ou ainda, em outros casos, não permitem a permanência da Doula durante todo o período englobado pelo trabalho de parto, parto e pós-parto.

A Doula é uma acompanhante de parto treinada para isso. A profissão “Doula” é prevista na Classificação Brasileira de Ocupação, código 3221-35. Ela se prepara, faz cursos, estuda e se certifica. Cumpre um papel essencial no momento do pré-parto, auxiliando a pesquisa da família acerca do parto, ajudando a mulher psicologicamente a se preparar para o tão esperado momento e dando todo o suporte emocional durante a gestação.

Desta forma, tendo em vista o real cenário Sorocabano em que algumas maternidades ainda não respeitam o previsto na Lei Municipal nº 11.128 de 17 de junho de 2015 é que se pretende com esse Projeto de Lei divulgar e conscientizar sobre estes direitos tão caros à mulher gestante.

Posto isso, conclamo os colegas à aprovação do presente Projeto de Lei a fim de que haja maior divulgação destes direitos da mulher gestante no município de Sorocaba.

S/S., 22 de setembro de 2017


Fernanda Garcia
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO

Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernanda Schlic Garcia

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 22/09/2017



4101917261242

Lei Ordinária nº : 11128**Data : 17/06/2015****Classificações : Saúde, Mulher / Gestantes****Ementa : Dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 11.128, DE 17 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 196/2014 – autoria do Vereador Izídio de Brito Correia.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Sorocaba, são obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Sorocaba, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I – bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;
- II – bolsa de água quente;
- III – óleos para massagens;
- IV – banquetas auxiliar para parto;
- V – equipamentos sonoros;
- VI – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 3º É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – se doulas, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência;

III – se estabelecimento privado, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV – se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na lei de regência.

Art. 5º Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Sorocaba deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de junho de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 19.06.2015



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 237/2017

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que *“Altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o artigo 5º-A a Lei nº 11.128 de 17 de julho de 2015 com a seguinte redação:

Art. 5º-A - A fim de dar publicidade a referida lei o Município de Sorocaba, divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares, divulgarão onde há grande circulação de pessoas placas contendo o seguinte texto: **“É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO. O DESCUMPRIMENTO DESTES DIREITOS IMPLICA EM MULTA ESTABELECIDA PELA LEI Nº 11.128 DE JUNHO DE 2015”**.

§ 1º Quanto à forma, a divulgação será:

I – pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;

II – em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, Sala de Atendimento ao Muniípe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo), entre outros.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes:

TRP



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

- 8º) Princípio da publicidade

23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado, Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando "imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado".

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

ATP



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: *“No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”*

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

O texto que se pretende divulgar fala que em caso de descumprimento implicará em multa. Ocorre que o Art. 4º da Lei nº 11.128 de 2015 trata primeiramente de advertência, aplica multa às próprias doulas, a multa só pode ser aplicada em estabelecimentos privados, pois o município não pode multar a si próprio e há o afastamento do dirigente em órgãos públicos. Entendemos que a redação da forma como se apresenta pode gerar dúvidas de interpretação. Sugerimos, portanto, a seguinte redação: **“É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO. NOS TERMOS DA LEI Nº 11.128 DE JUNHO DE 2015”.**

Importante observar a técnica legislativa: a ementa, nos termos do Art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *“A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”.* O PL visa acrescentar um Art. 5º-A e a ementa diz que altera a redação da Lei (...). Essa generalidade não nos permite verificar o objeto da Lei, tampouco a alteração proposta. O artigo a ser acrescentado contém um §1º mas deve ser o “Parágrafo único”, pois trata-se justamente do único. Também no item II solicitamos a supressão da expressão: “entre outros” uma vez que a norma jurídica não



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

pode ser tão genérica, devendo ser especificado exatamente o que se quis dizer com a expressão, nos termos do Art. 11, II, "a": *"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...) II - para a obtenção de precisão: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma"*.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, desde que cumpridas as observações supra.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 237/2017, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 237/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia, que "Altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no amplo Princípio da Publicidade, um dos vetores maiores da administração pública, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição também implementa o direito de acesso à informação, por parte do cidadão/usuário, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

No entanto, como destacado pela D. Secretaria Jurídica nas fls. 09/10, a proposição merece reparos, de modo que esta Comissão, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta as seguintes Emendas Modificativas:

Emenda nº 01

A ementa do PL 237/2017 passa a ter a seguinte redação:

Acrescenta o artigo 5-A à Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências, visando dar publicidade à referida lei.

Emenda nº 02

O art. 5º-A contido no art. 1º do PL 237/17 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º-A A fim de dar publicidade a esta Lei o Município de Sorocaba divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares fixarão placas onde há grande circulação de pessoas contendo o seguinte texto: "É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.128 DE JUNHO DE 2015.

Parágrafo único. Quanto à forma, a divulgação será:

I – pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, Sala de Atendimento ao Munícipe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo).

Ante o exposto, observadas as emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 10 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

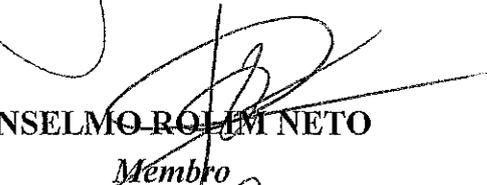
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

RENAN DOS SANTOS

Presidente

HUDSON PESSINI

Membro

ANSELMO ROZIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

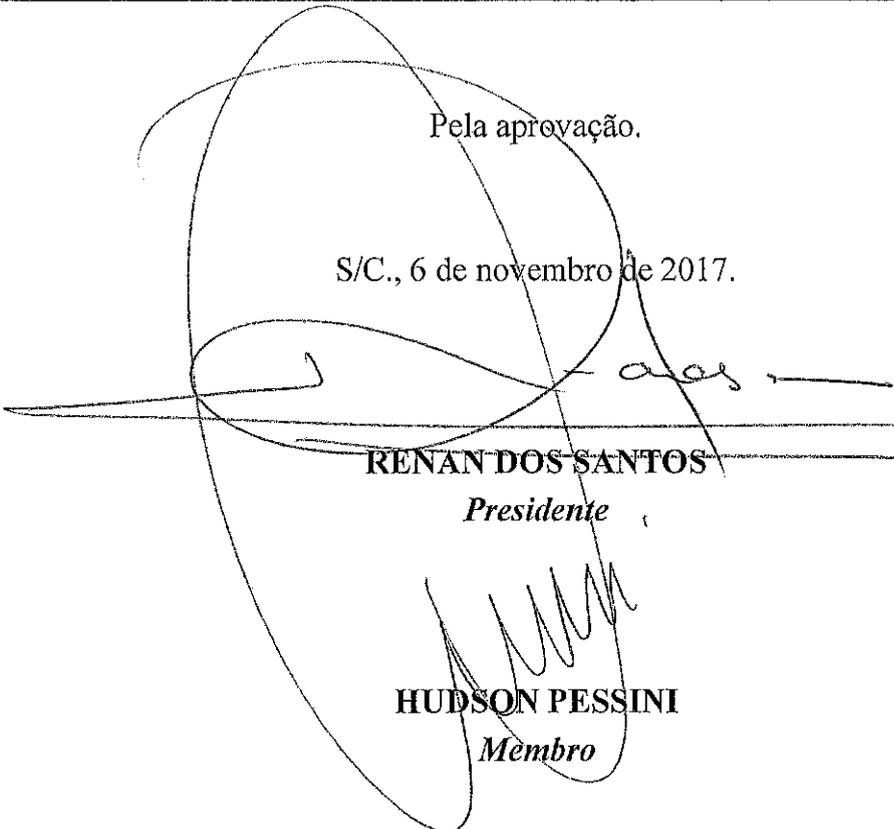
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.


RENANDOS SANTOS

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


ANSELMO ROLIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 254/2017

Proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica proibida no município de Sorocaba a cobrança de estacionamento para veículos automotores de pacientes, acompanhantes e demais usuários diretos dos serviços de saúde prestados por clínicas, ambulatórios, laboratórios, hospitais, associações e cooperativas médicas, de caráter público ou particular, ainda que por serviço terceirizado, sempre que se dirigirem a estes estabelecimentos para realização de consultas, exames e outros atendimentos ou procedimentos pertinentes à atividade principal de saúde do estabelecimento.

Parágrafo único - Os acompanhantes dos pacientes ou usuários direto do serviço de saúde que estiverem conduzindo os mesmos em seu veículo ou, em caso de internação como acompanhante, mediante a devida identificação fornecida pelo estabelecimento, terão exclusividade no estacionamento dos hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios associações e cooperativas médicas.

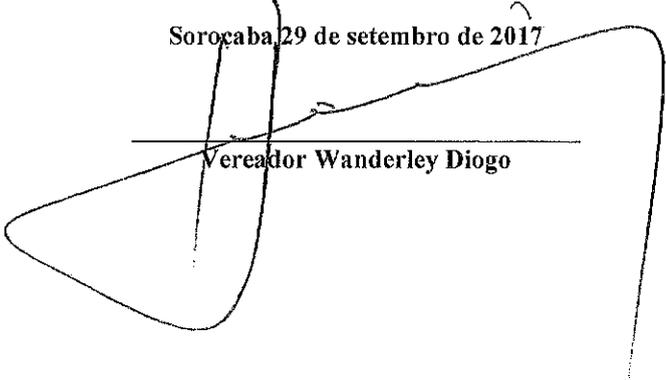
Art. 2º - Os estabelecimentos de saúde abrangidos por esta lei deverão manter exposto, em local visível e de fácil acesso, o conteúdo e o número desta lei.

Art. 3º - O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará na aplicação de multa no valor de R\$300 (trezentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Este Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 29 de setembro de 2017


Vereador Wanderley Diogo

17/09/2017 09:14:03 PROTO 17041 URM 01/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa coibir um abuso dos estabelecimentos de saúde que cobram, muitas vezes, o estacionamento de veículos de quem está utilizando os seus serviços, ressaltando que a utilização do espaço físico do estabelecimento já se encontra embutido no preço final do serviço de saúde, que todos nós sabemos não ser dos mais baratos.

A saúde é um dos principais problemas de nossa população e o setor privado já apresenta sinais de desgaste em relação ao falido setor público. São demoras injustificadas na marcação de consultas, estruturas precárias e falta de bons profissionais, obstáculos enfrentados cotidianamente pela população mais carente junto aos hospitais públicos e também pela classe média em alguns planos de saúde. Além da dificuldade em obter atendimento digno, a população, muitas vezes, é obrigada a pagar às empresas que exploram serviços de estacionamento nos hospitais particulares e até mesmo públicos, o que configura uma verdadeira "venda casada" de serviços, uma vez que a pessoa que se desloca até tais estabelecimentos para ser atendido não tem outra opção para estacionar o seu carro. O mais estarrecedor é que a utilização da estrutura destes estabelecimentos pelo consumidor já se encontra incorporada no preço final cobrado pelos serviços, seja diretamente nos atendimentos particulares ou em pagamento mensal de Planos de Saúde.

Este Projeto de Lei tem por objetivo proibir a cobrança de valores nos estacionamentos de hospitais públicos, particulares, clínicas, laboratórios, associações e cooperativas médicas por entendermos ser dever dos hospitais e clínicas garantir estacionamento gratuito aos seus usuários, que muitas vezes fazem uso por alguns minutos e são obrigados a pagarem pelo estacionamento.

Não se trata de interferir na propriedade privada, mas sim de preservar o consumidor deste tipo de serviço, a qual paga mensalmente por um Plano de Saúde ou paga valores absurdos por um atendimento particular, valor este que já inclui toda a infraestrutura oferecida pelo estabelecimento, e acaba tendo de pagar para estacionar seu carro quando precisa utilizar o serviço de saúde que pagou. Em relação às instituições públicas, maior é a certeza de que cabe ao Estado proporcionar o atendimento sem qualquer restrição ao cidadão. O que é inadmissível são as instituições lucrarem em cima do consumidor com os meios de uma finalidade diferente. Sua atividade principal é atendimento médico hospitalar, e não estacionamento.

Sorocaba, 29 de setembro de 2017

Vereador Wanderley Diogo

Recibo Digital de Proposição

Autor : Wanderley Diogo de Melo

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Sorocaba.

Data de Cadastro : 29/09/2017



4101917261112



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

O vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI N°254/2017.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se artigo 2º do projeto de lei acima evidenciado, o qual terá a seguinte redação:

Art. 1º - Fica proibida no município de Sorocaba a cobrança de estacionamento para veículos automotores de pacientes, acompanhantes e demais usuários diretos dos serviços de saúde prestados por clínicas, ambulatórios, laboratórios, hospitais, associações e cooperativas médicas, de caráter público ou particular, ainda que por serviço terceirizado, sempre que se dirigirem a estes estabelecimentos para realização de consultas, exames e outros atendimentos ou procedimentos pertinentes à atividade principal de saúde do estabelecimento.

Parágrafo único - Os acompanhantes dos pacientes ou usuários direto do serviço de saúde que estiverem conduzindo os mesmos em seu veículo ou, em caso de internação como acompanhante, mediante a devida identificação fornecida pelo estabelecimento, terão exclusividade no estacionamento dos hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios associações e cooperativas médicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

Art. 2º - Fica também proibido as funerárias no Município de Sorocaba, a cobrança do estacionamento de familiares no estacionamento mediante a comprovação.

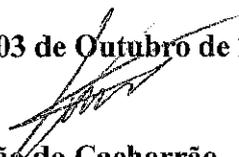
Art. 3º - Os estabelecimentos de saúde abrangidos por esta lei deverão manter exposto, em local visível e de fácil acesso, o conteúdo e o número desta lei.

Art. 4º - O descumprimento ao que dispõe a presente lei acarretará na aplicação de multa no valor de R\$300 (trezentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 03 de Outubro de 2017.


Vitão do Cachorrão
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 111 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13504-000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 254/2017

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que "Proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Sorocaba".

Como se observa, o projeto de lei em análise pretende proibir a cobrança de estacionamento de veículos em hospitais, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas de caráter público ou privado.

Com relação aos estabelecimentos de saúde privados, a questão se insere no âmbito do Direito Civil, mais especificamente, no Direito de Propriedade. E, a respeito desse tema, o inciso I, do art. 22 da Constituição Federal prevê que:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho". (g.n.)

A incidência desse artigo da Constituição Federal, no caso em tela, vem fundada no art. 144 da Constituição Estadual que assim determina:

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição". (g.n.)

Ademais, a proibição de cobrança de estacionamento nas condições impostas pelo projeto de lei invade a livre iniciativa e o exercício de atividade econômica, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal, no inciso IV, do art. 1º e nos incisos II, III, IV e parágrafo único do art. 170, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Assim, **a proposição padece de inconstitucionalidade**, em razão do vício formal de incompetência do Município para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I da CF), bem como à medida que limita o livre exercício do direito de propriedade e fere o princípio constitucional da livre iniciativa, afronta ao disposto no inciso IV do art. 1º e incisos II, III, IV e parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

No mesmo sentido, recentemente, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** assim decidiu:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 16.127, de 04 de fevereiro de 2016, que "estabelece normas de mensuração de tarifas e visibilidade das formas de pagamento em estacionamentos de veículos e dá outras providências". (...). Inconstitucionalidade da norma. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. Lei que restringe o direito de propriedade e intervém no domínio econômico. Afronta ao artigo 1º, da Constituição Estadual, e aos artigos 22, I, e 25, § 1º, ambos da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente" (ADI nº 2068086-33.2016.8.26.0000, rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO, j. em 26.10.2016);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 9.885, de 29 de setembro de 2016, de Santo André – 'Proíbe a cobrança pelo uso de estacionamento de veículos em estabelecimentos hospitalares'. Legislação que trata de questão relativa a Direito Civil – Direito de Propriedade - incidência do artigo 22, inciso i, da Constituição Federal, c.c. artigo 144 da Constituição Estadual - Competência privativa da União – Inconstitucionalidade caracterizada. Ação procedente. (TJ-SP 21097649120178260000 SP 2109764-91.2017.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 18/10/2017, Órgão Especial)

Nessa linha de orientação, o **Supremo Tribunal Federal** também tem firmado entendimento, merecendo destaque a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil TRIBUNAL DE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2109764-91.2017.8.26.0000 -Voto nº 30.514 16 (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI nº 1.623, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. em 17.03.2011)

Outrossim, com relação a proibição de cobrança de estacionamento em **estabelecimentos de saúde de caráter público**, a proposição invade a competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, uma vez que cabe exclusivamente ao Poder Executivo a gestão dos órgãos da Administração Pública Municipal, bem como de seus respectivos espaços (art. 61, II e VII c/c art. 108 da LOM).

Destarte, a iniciativa de leis que invadam essa esfera privativa de competência afronta o disposto no art. 5º e 47 da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo".

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Ressalta-se que em outras oportunidades esta Secretaria Jurídica já se manifestou sobre a matéria em análise e em todas as ocasiões opinou pela inconstitucionalidade formal; merecendo destaque os seguintes projetos de lei:

PL nº 265/2014, de autoria do **Vereador Mário Marte Marinho Júnior**, que "Proíbe a cobrança de estacionamento nos shopping centers, galerias, supermercados, hipermercados, bancos, hospitais, funerárias e afins no município de Sorocaba e dá outras providências".
(Última tramitação: Pronto para Inclusão na Ordem do Dia - 11/08/2014)

- **PL nº 168/2011**, de autoria do **Vereador Benedito de Jesus Oleriano**, que "Dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pacientes em estacionamentos de hospitais que mantêm convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências".
(Última tramitação: Publicada no DOM a Lei nº 9.646, de 6 de julho de 2011.)

- **PL nº 265/2011**, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Proíbe a cobrança de estacionamento em supermercados, hospitais, agências bancárias, lojas de departamentos, galerias de lojas, shopping centers e mini shopping centers e dá outras providências".
(Última tramitação: Veto Total nº 14/2013 aceito - 09/05/2013)

É oportuno observar que em 10/10/2017 o Vereador Vitor Alexandre Rodrigues protocolou a Emenda nº 01 ao PL em análise. Entretanto, tal emenda não tem o condão de sanar a inconstitucionalidade da proposição, uma vez que a mesma padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Por fim, convém mencionar que sobre o tema está em vigor a **Lei Municipal nº 9646, de 6 de julho de 2011**, que "Dispõe sobre proibir a cobrança de estacionamento de parentes de pacientes em estacionamentos de hospitais que mantêm convênio com a Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências" (em anexo).

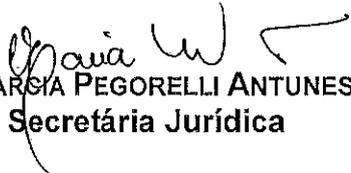
Ex positis, opinamos pela inconstitucionalidade da presente proposição, uma vez que ela invade a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I da CF), bem como invade a competência do Sr. Prefeito Municipal com relação aos estabelecimentos públicos de saúde (art. 5º e art. 47, II, XI e XIV da CE), além de ferir o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 1º, IV e art. 170, II, III, IV e parágrafo único da CF).

É o parecer.

Sorocaba, 31 de outubro de 2017.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 27/11/2013

LEI Nº 9646 , DE 6 DE JULHO DE 2011.

DISPÕE SOBRE PROIBIR A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DE PARENTES DE PACIENTES EM ESTACIONAMENTOS DE HOSPITAIS QUE MANTÉM CONVÊNIO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 168/2011 - autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de estacionamento pelo prazo de 02 (duas) horas nos estacionamentos de hospitais conveniados com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Art. 2º Para ter direito a esse benefício os parentes dos pacientes terão que comprovar através de documentação o parentesco.

Art. 2º A - Ficam esses hospitais obrigados a colocarem em local visível informação para a população de nossa cidade sobre a gratuidade estabelecida por esta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 10635/2013)

Art. 3º O não cumprimento desta Lei acarretará multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

ADEMIR HIROMU WATANABE
Secretário da Saúde

ROBERTO MONTGOMERY SOARES
Secretário da Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 03/12/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 254/2017, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de novembro de 2017.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 254/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que "Proíbe a cobrança de estacionamento em hospitais, ambulatórios, laboratórios, associações e cooperativas médicas, no âmbito do município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observamos que o Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues protocolou a Emenda nº 01, a qual estabelece outras disposições em consonância com o projeto original.

Deste modo, verifica-se que tanto o PL, quanto a Emenda nº 01, estão eivados de inconstitucionalidade formal orgânica, isto porque as medidas previstas restringem a propriedade privada, afrontando a competência privativa da União em legislar sobre Direito Civil, conforme o prevê art. 22, I, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição invade de sobremaneira a esfera individual do empreendedor, desrespeitando o princípio da livre iniciativa, contido no art. 1º, IV e art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ante o exposto, tanto a **proposição** quando a **Emenda nº 01** padecem de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 268/2017

Determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito Municipal.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os teatros devem disponibilizar as produções teatrais todos os recursos necessários para a interpretação alternativa do espetáculo em linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva.

§ 1º As produções teatrais ficam obrigadas a apresentar aos estabelecimentos, com a devida antecedência, o texto correspondente ao espetáculo para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Os recursos a que alude o *caput* devem assegurar às pessoas com deficiência auditiva a fruição do espetáculo em condições de conforto equivalentes às oferecidas aos demais espectadores, podendo o organizador optar pela distribuição gratuita de impresso com o texto da obra apresentada.

Art. 2º Os filmes, nacionais ou estrangeiros, exibidos em salas de cinema dentro do município de Sorocaba, deverão ser legendados em língua portuguesa.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que disponham de mais de uma sala oferecendo simultaneamente a mesma obra poderão limitar a exibição legenda em apenas uma sala.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

RECEBIDA EM 19/10/2017 POR: 17159 DR. MARIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – interdição parcial ou total; e,

IV – cancelamento de autorização para funcionamento da empresa.

Parágrafo único. A multa de que se trata o inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte do estabelecimento, das circunstâncias e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

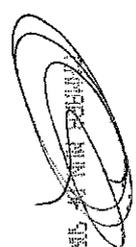
Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

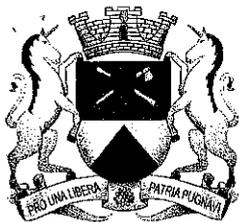
Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 3 de outubro de 2017


Fausto Alves
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
17/10/2017 14:00:15
17/10/2017 14:00:15



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A medida se baseia no artigo 215 da Constituição Federal, na qual "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

O Projeto de Lei visa incluir culturalmente o deficiente auditivo em cinemas e teatros exibidos na cidade de Sorocaba, proporcionando-lhes meios para que possam usufruir igualmente de exibições cinematográficas e teatrais por meio de legendas quando filmes, e texto ou libras quando teatro.

Muitas salas de cinema do município não disponibilizam de filmes legendados estrangeiros, muito menos os nacionais. Impedindo, assim, os deficientes auditivos de frequentarem as salas de cinema.

Os teatros igualmente são falhos quanto à disponibilização do texto prévio para o conhecimento e acompanhamento da peça teatral pelo deficiente auditivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos motivam a submeter à apreciação dessa Casa, a inclusão do Projeto de Lei, na expectativa de sua aprovação.

Sorocaba 3 de outubro de 2017


Fausto D'eres
Vereador

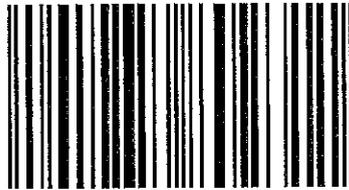
Recibo Digital de Proposição

Autor : Fausto Salvador Peres

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito Municipal.

Data de Cadastro : 19/10/2017



7101277802311



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 268/2017

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exposições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito Municipal"*.

A proposição pretende ampliar o acesso das pessoas com deficiência visual à cultura, matéria essa da competência do Município, visto que cabe a ele legislar sobre assuntos de interesse local, tal como a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e o acesso à cultura, nos termos do art. 33, inciso I, alínea "a" e "d" da Lei Orgânica do Município.

Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

...

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência.

A respeito do tema, a Constituição Federal determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215) e a universalização do acesso aos bens e serviços culturais (§ 1º, inciso II do art. 216-A).

É oportuno mencionar que em 30 de março de 2007 o Brasil assinou, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. Tal Convenção foi incorporada ao Ordenamento Jurídico Brasileiro através do Decreto Legislativo nº 186/2008, com equivalência de Emenda Constitucional, em consonância com o disposto no § 3º, do Art. 5º da Constituição Federal¹.

¹ Art. 5º

...

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Vale destacar alguns dispositivos da Convenção sobre Direitos das Pessoas com deficiência:

"Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

- a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;*
- b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis;*
- c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional".*

Em relação à acessibilidade, destaca-se a Lei Nacional nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências e o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que a regulamenta.

Em seu artigo 8º, o referido Decreto define acessibilidade e suas barreiras, merecendo destaque, no caso em tela, a definição de barreira nas comunicações e informações, vejamos:

"Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

*I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, **sistemas e meios de comunicação e informação**, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;*

*II - barreiras: **qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso**, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a **possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação**, classificadas em:*

*d) **barreiras nas comunicações e informações**: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o **recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação**, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou **impossibilitem o acesso à informação**;" (g.n)*

Extrai-se, ainda, do Decreto nº 5296/2004, no seu art. 53, § 2º a previsão de recursos visando a acessibilidade de pessoas com deficiência auditiva e visual dos sistemas de reprodução das mensagens veiculadas a estas:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei no 10.098, de 2000, serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações.

(...)

§ 2º A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

I - a subtitulação por meio de legenda oculta;

II - a janela com intérprete de LIBRAS; e

III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens".

Ademais, convém mencionar que a proposição também encontra respaldo legal na Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", da qual destacamos os seguintes dispositivos:

"Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

(...)

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; (g.n.)

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.(g.n)

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

(...)

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

(...)

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. (g.n.)

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em nosso município, diversas leis foram editadas visando a proteção e a garantia das pessoas com deficiência, merecendo destaque a Lei Municipal nº 11.417, de 21 de setembro de 2016, que *"Dispõe sobre a Política Municipal de Acessibilidade de pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Nacional nº 13.146/2015 e o Decreto nº 5.296/2004, e dá outras providências"*, da qual ressaltamos o art. 25 que assim determina:

"Art. 25. O Município deve garantir o acesso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida as instalações, eventos e atividades de cultura, esporte, lazer ou turismo, em suas diversas modalidades".

Quanto a análise da matéria, especificamente com relação aos cinemas, ressalta-se que conforme se extrai da Medida Provisória nº 2.228-1², de 6 de setembro de 2001, compete a Agência Nacional do Cinema - ANCINE a regulação e fiscalização da indústria cinematográfica (art. 5º), que tem como um de seus objetivos, estimular a universalização do acesso às obras cinematográficas e videofonográficas, em especial as nacionais (inciso VII do art. 6º).

A ANCINE, no uso de suas atribuições, expediu a Instrução Normativa nº 128, de 13 de setembro de 2016, para regulamentar o provimento de recursos de acessibilidade visual e auditiva nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica, prevendo que todas as salas de cinema, exibidor e distribuidor devem disponibilizar recursos de acessibilidade, nos seguintes termos:

"Art. 3º. As salas de exibição comercial deverão dispor de tecnologia assistiva voltada à fruição dos recursos de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais."

§ 1º. Os recursos de acessibilidade deverão ser providos na modalidade fechada individual."

§ 2º. O complexo de exibição comercial deve possuir número mínimo de equipamentos e suportes voltados à fruição individual do conteúdo acessível, fixado em tabela constante do Anexo."

§ 3º. É livre a escolha pelo exibidor da tecnologia assistiva para a fruição dos serviços de acessibilidade, desde que observado o disposto no caput e que a escolha tecnológica seja compatível com as cópias fornecidas pelos distribuidores."

Art. 4º. Cabe ao exibidor dispor de tecnologia assistiva para garantir a oferta e fruição da obra audiovisual com os recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais, em todas as sessões comerciais, sempre que solicitado pelo espectador."

§ 1º. O disposto no caput está condicionado:

² Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 "Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - à existência prévia dos recursos de acessibilidade referentes à obra a ser exibida, e à disponibilidade dos referidos recursos ao exibidor;

II - aos quantitativos mínimos de equipamentos e suportes voltados à fruição do conteúdo acessível de que trata o Anexo;

III - aos prazos máximos de que trata o Capítulo III desta norma.

§2º. O exibidor deverá dispor de suporte técnico que garanta a plena disponibilidade dos equipamentos e dos recursos de acessibilidade oferecidos.

Art. 5º. Cabe ao distribuidor disponibilizar ao exibidor, com recursos de acessibilidade de legendagem, legendagem descritiva, audiodescrição e LIBRAS - Língua Brasileira de Sinais da obra audiovisual, cópia de todas as obras audiovisuais por ele distribuídas.

Parágrafo único. É livre a escolha pelo distribuidor das tecnologias assistivas disponibilizadas nas cópias por eles distribuídas, desde que a escolha tecnológica:

I - Não induza a concentração na prestação de serviço de fornecimento de tecnologias assistivas ao mercado de salas de exibição;

II - Não inviabilize o acesso às cópias pelos exibidores.

Assim, o projeto em análise vem reforçar o pleno exercício da cidadania, garantindo direitos individuais e coletivos, bem como cria mecanismos que favorecem a integração social das pessoas com deficiência auditiva, especialmente o acesso à cultura.

Por fim, quanto ao quórum para votação, a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, passando por duas discussões (Arts. 134 e 162 do RIC).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

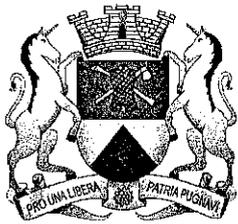
É o parecer.

Sorocaba, 1º de novembro de 2017.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 268/2017, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito Municipal.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 268/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito Municipal"*.

De início, a proposição foi em caminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de interesse social e valorização das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção de Nova York, de 2007, que foi ratificada no Brasil pelo através do Decreto Legislativo nº 186/2008, tendo status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Especificamente sobre os deficientes auditivos e os estabelecimentos de entretenimento que o PL menciona, existe a Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015, que em seu art. 42, inciso II, e §§ 1º e 6º, asseguram direitos aos deficientes auditivos, já havendo normatização inclusive para o uso de libras em cinemas, conforme a Resolução nº 128, de 13 de setembro de 2016, da ANCINE.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 13 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

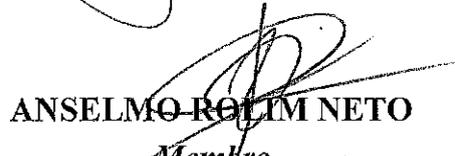
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 268/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito Municipal.

Pela aprovação.

S/C., 14 de novembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: Projeto de Lei nº 268/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito Municipal.

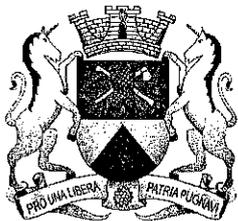
Pela aprovação.

S/C., 14 de novembro de 2017

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente

JOSE APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: Projeto de Lei nº 268/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito Municipal.

Pela aprovação.

S/C., 14 de novembro de 2017.

JOSE APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

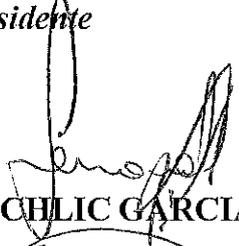
SOBRE: Projeto de Lei nº 268/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito Municipal.

Pela aprovação.

S/C., 14 de novembro de 2017.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 268/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que determina a adoção de linguagem compreensível às pessoas com deficiência auditiva em peças teatrais e nas exibições de filmes nacionais e estrangeiros nos cinemas localizados no âmbito Municipal.

Pela aprovação.

S/C., 14 de novembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de outubro de 2017.

PL nº 272/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX-092/2017

Processo nº 18.168/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao crivo de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município a celebrar convênio com a Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE – objetivando a gestão de Atas de Registro de Preços e dá outras providências.

Como é do conhecimento dessa E. Câmara a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE é órgão vinculado à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e gerencia as Atas de Registro de Preços – ARPs.

O Decreto Estadual nº 47.945, de 16 de julho de 2003, regulamenta o Sistema de Registro de Preços e em 16 de março de 2017 esse Decreto foi alterado pelo de nº 62.517 permitindo a participação dos Municípios nas Atas de Registro de Preços - ARPs, visando a aquisição de produtos e serviços, por meio de uma única licitação, na modalidade de pregão eletrônico do tipo menor preço.

A experiência em grandes compras se torna mais vantajosa do ponto de vista econômico, razão pela qual, para o ano de 2018 há interesse da Municipalidade em aderir à Ata de Registro de Preços.

A Lei Municipal nº 11.478, de 20 de dezembro de 2016 instituiu o Programa Suplementar de Fornecimento de Material Didático e prevê relação de materiais disponibilizados aos alunos, os quais, no entanto, diferem do rol de materiais previstos na Ata de Registro de Preços da FDE. Assim, visando adequar-se à legislação estadual supracitada, através do Projeto de Lei nº 215/2017 há intenção de alteração de tal Lei.

A utilização das ARPs permite a redução dos preços em razão da economia de escala, trazendo maior eficiência e economia para o Município, com o planejamento da demanda, otimização da rede, planejamento de distribuição, redução de custos e gestão de desempenho, tudo isso levando à mudança da cultura organizacional ao aprimorar a gestão de seus processos internos de aquisição. Deve ser levado em conta também que haverá diminuição quanto ao problema de estoque, minimizando custos com elaboração, publicação de editais e número de servidores envolvidos em processos licitatórios.

Cumpre observar ainda que a FDE possui hoje expertise e estrutura que permitem a execução de tais serviços, atendendo mais de 5.000 escolas e quase 4.000.000 de alunos.

O Decreto Estadual aqui já mencionado determina também que a participação do Município nas citadas Atas deve se dar através de convênio com o FDE, o que se almeja com a presente proposição.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 19/10/2017 - Nº: 17189 - 01/2017



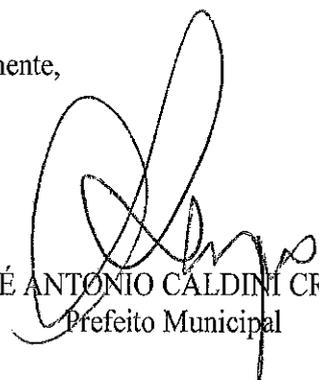
Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-092/2017 - fls. 2.

Diante de todo o exposto e estando devidamente justificada a propositura, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do mesmo em Lei, solicitando que sua apreciação se dê em regime de urgência previsto na Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



RECEBIDO DE SOROCABA EM 19/10/2017 HORAS: 11:47 DATA: 17/10/2017

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Autoriza celebrar convênio com FDE.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 272/2017

(Autoriza o Município a celebrar convênio com a Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE – objetivando a gestão de atas de registro de preços e dá outras providências).

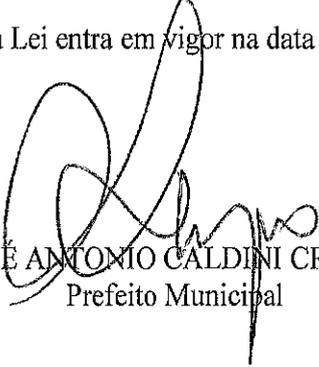
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

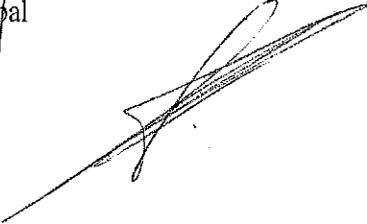
Art. 1º Fica o Município autorizado a celebrar convênio com a Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a gestão, em favor do Município, de Atas de Registro de Preços, nos termos do Decreto Estadual nº 47.945, de 16 de julho de 2003, alterado pelo Decreto Estadual nº 62.517, de 16 de março de 2017.

Art. 2º Os convênios poderão ser aditados, sempre que presente e justificado o interesse público.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 47.945, DE 16 DE JULHO DE 2003

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto nos artigos 15 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Estadual n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989, e artigo 11 da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado,
Decreta:

Artigo 1.º - O Sistema de Registro de Preços visando à aquisição de bens e de serviços para os órgãos e entidades da Administração direta e autárquica do Estado de São Paulo obedecerá às normas fixadas neste decreto.

Artigo 2.º - Para os efeitos deste decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento de caráter obrigacional em que são averbados os órgãos participantes, os preços, os fornecedores de bens ou prestadores de serviços e as quantidades e condições a serem observadas nas futuras contratações;

III - Órgão Gerenciador: órgão da Administração direta ou autárquica responsável pelo gerenciamento do SRP, inclusive a condução da licitação;

IV - Órgão Participante: órgão da Administração direta autárquica que pode utilizar o SRP para realizar as suas contratações.

Artigo 3.º - O SRP poderá ser adotado para aquisição de bens ou serviços que, pelas suas características, ensejem contratações freqüentes.

Parágrafo único - Os bens e serviços de informática poderão ser adquiridos por meio do SRP se na licitação a ser realizada puder ser adotado o tipo menor preço.

Artigo 4.º - Caberá ao Comitê de Qualidade de Gestão Pública, de que trata o Decreto n.º 47.836, de 27 de maio de 2003, definir um ou mais Órgãos Gerenciadores quando os bens ou serviços tenham significativa expressão em relação ao consumo total do Estado, devam ser adquiridos por mais de um órgão da Administração direta ou autárquica ou atendam a programas de governo.

Parágrafo único - Havendo a indicação de mais de um Órgão Gerenciador para o mesmo bem ou serviço o Comitê de Qualidade de Gestão Pública editará normas necessárias à coexistência dos vários Sistemas de Registro de Preços.

Artigo 5.º - Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de controle e administração do SRP, em especial:

I - convidar, mediante correspondência ou outro meio eficaz, os órgãos da Administração direta e autárquica para participarem do SRP;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, bem como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;

III - realizar ampla pesquisa de mercado visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame e após, trimestralmente, para aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados;

IV - obter a concordância dos órgãos participantes em relação às especificações e aos

quantitativos do objeto a ser licitado ou o projeto básico, quando for o caso;

V - realizar o procedimento licitatório pertinente;

VI - indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes do SRP;

VII - conduzir os procedimentos relativos à revisão dos preços registrados e à aplicação de penalidades, observado o disposto nos artigos 17 e 20 deste decreto.

VIII - publicar trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, e divulgar por meios eletrônicos, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes.

Artigo 6.º - Caberá ao Órgão Participante:

I - manifestar interesse em participar do SRP, informando ao Órgão Gerenciador a sua estimativa de consumo e suas pretensões quanto às especificações técnicas ou quanto ao projeto básico, conforme o caso;

II - assegurar que todos os atos para sua inclusão no SRP estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - manifestar ao Órgão Gerenciador sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

IV - manter-se informado sobre o andamento do SRP, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;

V - indicar o gestor do contrato;

VI - conduzir os procedimentos relativos à aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, observadas as disposições do artigo 20 deste decreto, mantendo o Órgão Gerenciador informado a respeito, sobretudo quanto ao resultado dos referidos procedimentos.

Artigo 7.º - Além das atribuições previstas no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, caberá ao gestor do contrato:

I - consultar o Órgão Gerenciador quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, dos quantitativos a que este ainda se encontra obrigado e dos preços registrados;

II - assegurar-se de que a contratação a ser celebrada atende aos seus interesses, sobretudo quanto aos preços registrados, informando ao Órgão Gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

III - encaminhar ao Órgão Gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

IV - zelar pelo cumprimento das obrigações contratualmente assumidas;

V - informar ao Órgão Gerenciador quando o fornecedor não atender as condições estabelecidas no edital ou recusar-se a firmar o contrato.

Artigo 8.º - As licitações para o SRP serão realizadas nas modalidades Pregão e Concorrência, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, respectivamente, adotando-se o tipo menor preço.

Parágrafo único - O SRP será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Artigo 9.º - O edital de licitação para o SRP observará, no que couber, as disposições do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e sua regulamentação, e indicará:

I - a estimativa de quantidades a serem contratadas no prazo de validade do registro;

II - o prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no artigo 13 deste decreto;

III - os órgãos participantes do respectivo SRP;

IV - os locais e prazos de entrega e de execução do objeto.

Parágrafo único - Quando o edital previr o fornecimento de bens ou a prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta de preço diferenciada por região.

Artigo 10 - O objeto da licitação poderá ser subdividido em lotes, quando técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, sem perda da economia de escala, observados a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega fixados

no edital.

Parágrafo único - No silêncio do edital não será admitida cotação de quantidades inferiores às demandadas na licitação.

Artigo 11 - Ao preço do primeiro colocado serão registrados tantos fornecedores de bens ou prestadores de serviços quantos concordarem, respeitadas as quantidades oferecidas em cada proposta.

Parágrafo único - Para efeito de registro, a classificação obedecerá a ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 12 - Homologado o resultado da licitação, o Órgão Gerenciador elaborará a ata de registro de preços, na qual serão registrados os preços e os fornecedores de bens ou prestadores de serviços, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes.

§ 1.º - O primeiro colocado e os licitantes que concordarem em executar o objeto da licitação pelo preço do primeiro colocado serão convocados para assinar a ata de registro de preços.

§ 2.º - O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído.

§ 3.º - Colhidas as assinaturas, o Órgão Gerenciador providenciará a imediata publicação da Ata e, se for o caso, do ato que promover a exclusão de que trata o parágrafo anterior.

Artigo 13 - O prazo máximo de validade do registro de preços será de 12 (doze) meses, contado a partir da data da publicação da respectiva Ata.

Parágrafo único - As contratações decorrentes do SRP terão sua vigência estabelecida conforme as disposições contidas nos editais e respectivos instrumentos de contrato, observado o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 14 - Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a celebrar os contratos que poderão advir, nas condições estabelecidas no ato convocatório, nos respectivos anexos e na própria Ata.

Artigo 15 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições.

Artigo 16 - A contratação com os fornecedores de bens ou prestadores de serviços registrados, após a indicação pelo Órgão Gerenciador, será formalizada pelo Órgão Participante, por intermédio de instrumento contratual, nos moldes previstos no edital.

Parágrafo único - O instrumento de contrato observará, no que couber, o disposto no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 17 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, o Órgão Gerenciador deverá:

- I - convocar o fornecedor do bem ou prestador do serviço visando a negociação para a redução de preços e sua adequação ao mercado;
- II - liberar o fornecedor do bem ou prestador do serviço do compromisso assumido, e cancelar o seu registro, quando frustrada a negociação, respeitadas os contratos firmados;
- III - convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviços, visando igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único - Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador cancelará o

bem ou o serviço objeto do preço negociado.

Artigo 18 - O fornecedor do bem ou prestador do serviço terá seu registro cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - recusar-se a celebrar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- IV - for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- V - for impedido de licitar e contratar com a Administração nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único - O cancelamento do registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do Órgão Gerenciador.

Artigo 19 - O fornecedor do bem ou prestador do serviço poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Artigo 20 - Aplicam-se ao SRP e às contratações dele decorrentes as penalidades previstas nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, conforme o caso.

§ 1.º - Os procedimentos para aplicação de penalidades de advertência e multa relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais, serão conduzidos no âmbito do Órgão Participante contratante e as penalidades serão aplicadas por autoridade competente do mesmo órgão.

§ 2.º - Os procedimentos para aplicação das demais penalidades não indicadas no parágrafo anterior serão conduzidos no âmbito do Órgão Gerenciador e as penalidades serão aplicadas por autoridade competente do mesmo órgão.

Artigo 21 - O SRP poderá ser realizado com a utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Artigo 22 - O disposto neste decreto aplica-se, também, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, às empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como às demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.

§ 1.º - O representante da Fazenda do Estado junto às fundações, às empresas, e às demais entidades por ele controladas diligenciará para que os respectivos regulamentos licitatórios sejam adequados às disposições deste decreto.

§ 2.º - A adequação dos regulamentos licitatórios das empresas públicas das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias dedicadas à exploração de atividade econômica de produção e comercialização de bens ou de prestação de serviços respeitará as disposições do artigo 173 da Constituição Federal.

Artigo 23 - O Comitê de Qualidade de Gestão Pública editará normas complementares a execução deste decreto.

Artigo 24 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 35.946, de 30 de outubro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de julho de 2003

GERALDO ALCKMIN

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de julho de 2003.

Ficha informativa**DECRETO Nº 62.517, DE 16 DE MARÇO DE 2017**

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003, a fim de permitir a participação de Municípios paulistas e das respectivas entidades da administração indireta, como Órgão Participante, nos procedimentos do Sistema de Registro de Preços

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 2º do Decreto nº 47.945, de 16 de julho de 2003, com a redação dada pelo Decreto nº 51.809, de 16 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Para o fim de que trata o inciso IV deste artigo, admitir-se-á que Município paulista ou entidade da administração indireta municipal figure como Órgão Participante, devendo as diretrizes e condições de participação nos procedimentos ser estipuladas em convênio a ser celebrado com o Órgão Gerenciador, observado o disposto neste decreto.”.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de março de 2017

GERALDO ALCKMIN

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 16 de março de 2017.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

Substitutivo nº 01 ao PL nº 272/2017

SAJ-DCDAO-PL-EX- 10A /2017 - Substitutivo

Processo nº 18.168/2017

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

M

MANGA
PRESIDENTE

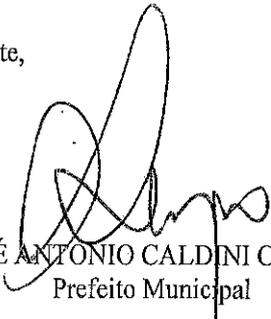
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar anexo a esta Mensagem Aditiva para apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara o Projeto de Lei Substitutivo ao de nº 272/2017, que autoriza o Município a celebrar convênio com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE – objetivando a gestão de Atas de Registro de Preços e dá outras providências.

O Substitutivo em comento tem por finalidade adequar a redação do Projeto original, encartando-se ao mesmo o Termo, o qual possibilitará a lavratura do citado Convênio e o Plano de Trabalho, que se tratam de minutas padrão do FDE e que da Lei farão parte integrante.

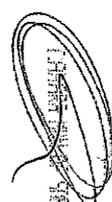
À vista de todo o exposto, espero contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Substitutivo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo – Autoriza celebrar convênio com FDE.

10



RECEBIDO EM: 30/10/2017 HORAS: 14:40 PELA: 17570 URM. MAG



Prefeitura de SOROCABA

Substitutivo nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 272/2017

(Autoriza o Município a celebrar convênio com a Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE – objetivando a gestão de Atas de Registro de Preços e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Município autorizado a celebrar convênio com a Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a gestão, em favor do Município, de Atas de Registro de Preços, nos termos do Decreto Estadual nº 47.945, de 16 de julho de 2003, alterado pelo Decreto Estadual nº 62.517, de 16 de março de 2017.

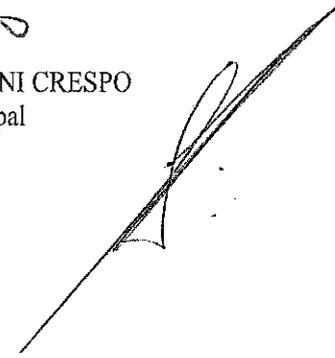
Art. 2º O convênio objeto da presente Lei será celebrado nos termos da minuta anexa à presente Lei e em conformidade com o Plano de Trabalho que dela passam a fazer parte integrante.

Art. 3º O convênio poderá ser aditado, sempre que presente e justificado o interesse público.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FDE E O MUNICÍPIO DE SOROCABA, OBJETIVANDO A GESTÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DENOMINADA KIT ESCOLAR

(Processo nº 18.168/17)

A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FDE, situada na Avenida São Luís nº 99, República, São Paulo – SP, CEP 01046-001, inscrita no CNPJ sob nº 60.509.015/0001-01, doravante denominada tão somente **FDE**, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. JOÃO CURY NETO, portador do RG nº 19.683.026-6, na forma de seu estatuto, aprovado pelo Decreto Estadual nº 51.925 de 22 de junho de 2007, e por seu Diretor _____, Sr(a). _____, RG nº _____, e o **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, neste ato representado por seu Prefeito Dr. JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, portador do RG nº XXXXXXXXXX, doravante denominado **CONVENIADO**, resolvem firmar o presente ajuste, regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelo Decreto nº 62.517, de 16 de março de 2017, sem prejuízo, do que couber, do disposto na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, e no Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013, e demais legislação aplicável, mediante as condições e cláusulas a seguir estabelecidas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente convênio tem por objeto a **GESTÃO DA ATA DO KIT ESCOLAR PARA AS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS DO CONVENIADO**, conforme estabelecido no Anexo I - Plano de Trabalho.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

2.1. Obrigações do **CONVENIADO**:

- a) prestar as informações necessárias, permitindo o fiel cumprimento deste convênio;
- b) destinar recursos orçamentários e financeiros em tempo suficiente para a execução deste convênio, inclusive, se necessário, incluindo-os no orçamento dos anos seguintes;
- c) analisar e aceitar os produtos que irão compor os KITS ESCOLARES, bem como definir a quantidade de cada um;
- d) fazer a compra em tempo hábil para a entrega, informando os locais em que deverão ser entregues;
- e) efetuar os pagamentos devidos rigorosamente no prazo e datas estabelecidas, na proporção de 70% (setenta por cento) quando da produção e armazenamento dos KITS no centro de distribuição da empresa detentora da Ata, e o restante, 30% (trinta por cento), no recebimento efetivo dos KITS nas respectivas escolas;
- f) indicar os profissionais gestores do convênio, que também deverão acompanhar e avaliar as obrigações previstas neste convênio;
- g) designar o responsável por cada escola para o recebimento dos KITS ESCOLARES.

2.2. Obrigações da **FDE**:

- a) fazer a administração e a gestão da Ata de Registro de Preço, mantendo contato permanente com a detentora da Ata e acompanhando todos os procedimentos;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

- b) prestar informações, orientação técnica e garantir pessoal capacitado necessário ao desenvolvimento das ações previstas neste convênio;
- c) emitir relatórios dos processos de compra;
- d) disponibilizar acesso ao *site* para acompanhamento das ações desenvolvidas e registro do recebimento dos KITS ESCOLARES;
- e) remeter ao **CONVENIADO** cópias dos contratos firmados com terceiros;
- f) indicar os profissionais gestores do convênio;
- g) conduzir os procedimentos relativos à revisão dos preços registrados;
- h) publicar trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, e divulgar por meios eletrônicos, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes;
- i) fazer a prestação de contas, nos moldes exigidos pelos órgãos governamentais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

3.1. A execução do convênio ficará a cargo da **FDE** e do **CONVENIADO**, no âmbito de suas respectivas competências e responsabilidades fixadas na Cláusula Segunda deste convênio.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1. O valor do presente convênio é de R\$ _____ (_____), referente aos custos indiretos da FDE para a gestão da Ata de Registro de Preços, conforme planilha de custos constante no anexo I – Plano de Trabalho, e será pago em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas de R\$ _____ (_____) cada uma, iniciando-se no dia 10 do mês subsequente à assinatura deste termo, mediante **depósito identificado** na conta corrente _____, agência _____ do Banco do Brasil, em nome da FDE, **devendo obrigatoriamente ser identificado com o nome do Município seguido da palavra “KIT”.**

CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

5.1. O presente convênio poderá ser alterado pelos signatários, mediante Termo de Aditamento, tendo em vista a conveniência e o interesse dos partícipes.

CLÁUSULA SEXTA – DO RECEBIMENTO DOS KITS ESCOLARES

6.1. O **CONVENIADO**, através dos respectivos responsáveis de cada escola, deverá assinar os documentos atestando a conferência e o recebimento dos KITS ESCOLARES, comunicando imediatamente à **FDE**, através do acesso e registro no *site*, preenchendo os campos necessários.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1. O presente convênio vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua celebração.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA, RESCISÃO OU RESOLUÇÃO

8.1. O presente convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer dos partícipes, mediante comunicação escrita e fundamentada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, e poderá ser rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas.

Parágrafo Único - Os assinantes do respectivo convênio são as autoridades competentes para denunciar, resolver ou rescindi-lo.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

9.1. Será competente o Foro da Comarca de São Paulo, que as partes elegem para qualquer procedimento relacionado com o cumprimento do presente contrato.

São Paulo,



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

PLANO DE TRABALHO

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, em atendimento ao que determina o Decreto nº 59.215, de 21 de maio de 2013 – artigo 5º, item II, e ainda o contido no Decreto nº 62.517, de 16 de março de 2017, apresenta este Plano de Trabalho para a realização de convênio com o Município de Sorocaba, no processo de compras por meio de Ata de Registro de Preços do Kit Escolar, nos seguintes termos:

a) JUSTIFICATIVA

A Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE há muitos anos tem adquirido o Kit Escolar para todas as escolas da rede estadual de ensino, atendendo a quase 4 milhões de alunos, possuindo hoje a expertise e estrutura necessárias para a execução desses serviços.

Esse processo possibilita a entrega de produtos que obedecem a um padrão de qualidade, a preços favoráveis em razão da economia de escala. E, a partir da publicação do Decreto Estadual nº 62.517/2017, permitiu-se a participação dos municípios nas Atas de Registros do Estado.

Com isso, o Município pode atender à demanda da sua Secretaria da Educação com a aquisição dos quatro tipos de kits (Infantil, Fundamental I, Fundamental II e Ensino Médio). As vantagens para o Município são a padronização com materiais de ótima qualidade; preços extremamente acessíveis pela economia de escala; entrega diretamente nas unidades escolares e, portanto, sem custo de estoque, bem como dos custos indiretos por não ter que mobilizar equipe própria no processo licitatório, elaboração e publicação de editais.

b) OBJETIVO DO CONVÊNIO

Permitir que a FDE faça a gestão da Ata do Kit Escolar para as unidades escolares do Município e, desta forma, viabilizar o aproveitamento da experiência e estrutura da FDE, obtendo as vantagens acima elencadas.

c) METAS

Atender, se necessário, aos alunos da rede municipal de educação dos quatro níveis de ensino: Infantil, Fundamental I, Fundamental II e Ensino Médio.

d) ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO PELA FDE

Planejamento, especificações, aquisição e execução da logística de distribuição do kit escolar aos alunos da rede municipal de ensino, a ser efetivada, de forma contínua e ininterrupta, durante o período de 12 meses da Ata de Registro de Preços. O prazo para produção e distribuição dos kits escolares será de 150 dias.

Especificação e quantificação dos itens – A Gerência de Suprimentos – FDE elaborará as especificações do material do kit escolar de acordo com o que existe no mercado e levando em consideração as certificações do INMETRO que são exigidas para garantir a proteção necessária aos alunos da rede de ensino. Para se chegar às quantidades de cada item que compõem cada tipo de kit de material escolar, a FDE baseia-se nas pesquisas online de satisfação que são realizadas após a entrega dos kits na rede estadual.

Pesquisa de preços, realização de pregão e assinatura de contratos – A FDE é a responsável pela pesquisa de preços que dará início ao processo de pregão para aquisição dos kits de material divididos em: **Ensino Infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e Ensino Médio** quando for o caso.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

Definição de quantitativos – No momento de solicitar a participação, o município estabelece os quantitativos de kits para atendimento às escolas no exercício de 2018. Estes quantitativos irão fazer parte da pesquisa de preço que irá orientar os trâmites iniciais do processo licitatório.

Licitação – A FDE promoverá pregão eletrônico para formalização da Ata de Registro de Preços conforme estabelecido acima.

Toda e qualquer interferência deverá ser solucionada pela FDE.

Após conclusão do processo licitatório, a FDE assinará com os fornecedores o instrumento legal da Ata de Registro de Preços estabelecido pelo Edital.

Encaminhará ofício ao Município confirmando o encerramento do processo, enviando cópia da Ata e solicitando que o Município assine instrumento idêntico com o fornecedor apenas com suas quantidades previstas no edital.

Análise das amostras e personalização dos itens – Após a assinatura das ordens de fornecimento, os fornecedores serão obrigados a enviar amostras de todos os itens que compõem os kits de material escolar acompanhadas pelos respectivos laudos exigidos nas especificações. A equipe da FDE analisará o material e a documentação e emitirá o relatório de aprovação de amostras que permitirá o início da produção.

Acompanhamento da produção, análise da gramatura dos cadernos – Após a aprovação das amostras, já personalizadas, terá início a produção. A FDE realizará vistorias semanais, desde o início da produção até o seu término, retirando amostras para controle e verificando a quantidade produzida. O Instituto de Pesquisas Tecnológicas, contratado pela FDE, fará a análise da gramatura dos cadernos para verificar se estão de acordo com o especificado.

Acompanhamento das entregas – A FDE receberá a relação de escolas e as quantidades que deverão ser entregues em cada unidade escolar mais a reserva técnica, que deverá ser entregue nas diretorias de ensino ou onde o Município determinar. Os dados referentes às entregas e os dados dos contratos são encaminhados à Gerência de Sistemas de Informação – GSI, que será a responsável pela produção e publicação do site exclusivo para a gestão do kit de material escolar. No site os fornecedores emitirão as guias de remessa – GRs, que acompanharão as entregas, e as escolas darão baixa no recebimento dos kits e informarão qualquer tipo de ocorrência. Todos os órgãos de controle podem acompanhar o andamento das entregas.

Após o início da produção, a FDE começará a realizar vistorias no local em que os kits estão sendo montados, acompanhando a quantidade produzida para liberação do pagamento, verificação dos itens que compõem o kit e controle de qualidade.

Para o início das entregas o fornecedor deverá emitir a Guia de Remessa – GR no sistema disponibilizado pela FDE, ao qual terão acesso:

- Fornecedor
- Secretarias da Educação Estadual e Municipal
- Escolas
- Diretorias de Ensino
- Órgãos de fiscalização
- FDE

No momento da emissão da GR, um e-mail será enviado à escola e à Gerência de Suprimentos informando que em até sete dias os kits daquela localidade serão entregues. No momento da entrega, a localidade deverá conferir o material recebido, carimbar e assinar a GR e acessar o sistema para dar baixa no recebimento. Se ocorrer alguma irregularidade na entrega, falta de material, material danificado, entre outras, a escola deverá anotar na GR e apontar a irregularidade no sistema.

• Sistema de gestão: <http://materialescolar.fde.sp.gov.br>



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

e) ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO

Contratação – Após a homologação dos pregões pela FDE e o recebimento dos dados pelo Município, este providenciará assinatura da Ata de Registro de Preços idêntica à da Fundação com o detentor e constando apenas os quantitativos do Município. Neste momento cabe à prefeitura municipal enviar ao órgão gestor o empenho dos recursos financeiros na forma que prevê o edital.

Emissão de ordens de fornecimento e contratação – De posse da Ata de Registro de Preços assinada, o Município deverá, quando houver necessidade, emitir a Ordem de Fornecimento – OF constando as quantidades a serem adquiridas, os valores unitários constantes da Ata, providenciar assinatura do detentor e fazer a sua formalização.

Acompanhamento pelo Município

O Município poderá a qualquer tempo acompanhar e vistoriar a produção bem como as entregas sem necessitar de liberação prévia.

Pagamentos – Conforme edital, o pagamento do kit é feito em duas etapas: 70% do valor na entrega dos kits no armazém de distribuição, que é acompanhada pelas vistorias da FDE, e 30% restantes após a entrega dos kits na rede municipal e conferência dos comprovantes de entrega, Guias de Remessa - GRs, carimbadas e assinadas pelas unidades escolares e diretorias de ensino e órgãos da administração municipal.

f) PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para que a FDE possa exercer o papel de órgão gerenciador, deverá preparar sua equipe no atendimento às demandas acima elencadas, bem como todo o suporte técnico, jurídico e administrativo para que possa dar integral atendimento às necessidades do órgão participante.

Com isso, os custos da FDE são referentes a:

A – Mão de obra - *detalhar*

B – Sistemas – *detalhar*

C – Assessorias jurídica e administrativa – *detalhar*

g) CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

PARCELA	VALOR MENSAL (R\$)
1ª	
2ª	
3ª	
4ª	
5ª	
6ª	
VALOR TOTAL	

h) CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

A execução ocorrerá no período de seis meses a partir da assinatura do convênio.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

i) OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

I - Obrigações do Município:

- a) prestar as informações necessárias, permitindo o fiel cumprimento deste convênio;
- b) destinar recursos orçamentários e financeiros em tempo suficiente para a execução deste convênio, inclusive, se necessário, incluindo-os no orçamento dos anos seguintes;
- c) analisar e aceitar os produtos que irão compor os kits escolares, bem como definir a quantidade de cada um;
- d) fazer a compra em tempo hábil para a entrega, informando os locais em que deverão ser entregues;
- e) efetuar os pagamentos devidos rigorosamente no prazo e nas datas estabelecidas, na proporção de 70% (setenta por cento) quando da produção e armazenamento dos kits no centro de distribuição da empresa detentora da ata, e o restante, 30% (trinta por cento), no recebimento efetivo dos kits nas respectivas escolas;
- f) indicar os profissionais gestores do convênio, que também deverão acompanhar e avaliar as obrigações previstas neste convênio;
- g) designar o responsável por cada escola para o recebimento dos kits escolares.

II - obrigações da FDE:

- a) fazer a administração e a gestão da Ata de Registro de Preços, mantendo contato permanente com a detentora da ata e acompanhando todos os procedimentos;
- b) prestar informações, orientação técnica e garantir pessoal capacitado necessário ao desenvolvimento das ações previstas neste convênio;
- c) emitir relatórios dos processos de compra;
- d) disponibilizar acesso ao site para acompanhamento das ações desenvolvidas e registro do recebimento dos kits escolares;
- e) remeter ao Município cópias dos contratos firmados com terceiros;
- f) indicar os profissionais gestores do convênio;
- g) conduzir os procedimentos relativos à revisão dos preços registrados;
- h) publicar, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, e divulgar por meios eletrônicos, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes;
- i) a prestação de contas deverá observar a Resolução 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado.

Sorocaba, 06 de novembro de 2017

Ref. PA nº 2017/018168-9 - MINUTA LEI DO KIT ESCOLAR 2017/KIT FDE

Prezada Sueli,
Encaminho o retorno do Rubens (FDE) sobre os questionamentos solicitados na fl.170.

Valor do Convênio:
Só conseguiremos definir o valor do convênio após o fechamento do pregão uma vez que contratamos a assessoria do IPT que deverá analisar a gramatura do papel após a compra e não temos este valor definido ainda.

Informação dos itens "f" e "g" do Plano de trabalho - fls. 167

Só conseguiremos definir o valor após o fechamento do Pregão. Estima-se que deverá ser pago um valor entre R\$0,70 a R\$1,00/ por kit a ser pago em uma única parcela no fechamento da compra pelo município.

No caso do Kit escolar, provavelmente será pago em poucas parcelas (1 a 3) a partir do fechamento da compra.

Qualquer dúvida, coloco-me à disposição.



Thais Helena de O. Moraes
Gestora de Desenvolvimento Educacional



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao
PL Nº 272/2017

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Autoriza o Município de Sorocaba a celebrar convênio com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE – objetivando a gestão de atas de registro de preços e dá outras providências"*.

A matéria sobre *autorização de convênios* a serem firmados pelo Município é da iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹.

De acordo com as lições de Diógenes Gasparini², convênio é *"ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de objetivos de interesse comum dos convenentes."*

Ressaltamos que o Termo de Convênio (fls.12/14) e o Plano de Trabalho (fls. 15/18) são partes integrantes da Lei, nos termos do disposto no art. 2º do Substitutivo em análise.

Cabe, ainda, mencionar que conforme informações da Secretaria de Educação (fls. 19), o valor do convênio só poderá ser definido após o fechamento do pregão, razão pela qual, excepcionalmente, o mesmo não consta na cláusula quarta do Termo de Convênio (fls. 13).

Por fim, quanto ao quórum para votação, a aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, passando por duas discussões (Arts. 134 e 162 do RIC).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de novembro de 2017.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei".

² in "Direito Administrativo". 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 734.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

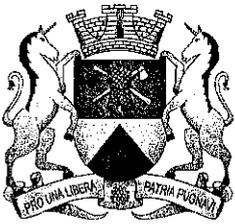
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 272/2017, de autoria do Executivo, que autoriza o Município a celebrar convênio com a Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE - objetivando a gestão de atas de registro de preços e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

Substitutivo nº 01 ao PL 272/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 272/2017, ambos de autoria do Executivo, que "Autoriza o Município a celebrar convênio com a Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE - objetivando a gestão de atas de registro de preços e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fl. 20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura constatamos que a matéria trata de autorização legislativa para celebração de convênio, o que encontra fundamento no art. 61, XIII, da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que tratam desta matéria, estando presentes ainda o Termo de Convênio (fls. 12/14) e o Plano de Trabalho (fls. 15/18).

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 13 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

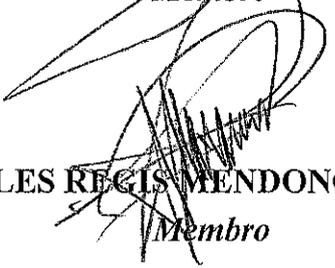
SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 272/2017, do Executivo, que autoriza o Município a celebrar convênio com a Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE - objetivando a gestão de atas de registro de preços e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de novembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROIM NETO
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

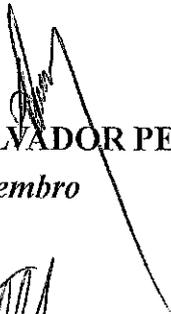
COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 272/2017, do Executivo, que autoriza o Município a celebrar convênio com a Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE - objetivando a gestão de atas de registro de preços e dá outras providências.

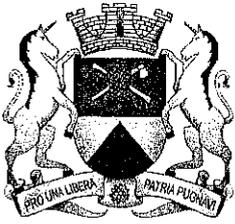
Pela aprovação.

S/C., 14 de novembro de 2017.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 272/2017, do Executivo, que autoriza o Município a celebrar convênio com a Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE - objetivando a gestão de atas de registro de preços e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de novembro de 2017.

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 272/2017, do Executivo, que autoriza o Município a celebrar convênio com a Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE - objetivando a gestão de atas de registro de preços e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de novembro de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

Pela manifestação em plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 272/2017, do Executivo, que autoriza o Município a celebrar convênio com a Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE - objetivando a gestão de atas de registro de preços e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de novembro de 2017.

Fernanda Schlic Garcia pela manifestação em plenário
FERNANDA SCHLIC GARCIA

Presidente

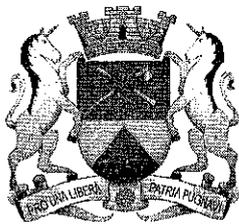
Iara Bernardi

IARA BERNARDI

Membro

Wanderley Diogo de Melo
WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 230/2017

Institui o “Dia do Cururu” em Sorocaba, a ser celebrado no dia 19 de Julho.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Dia do Cururu” no Município de Sorocaba, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de julho.

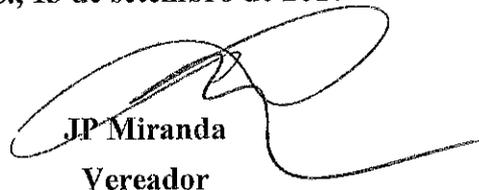
Art. 2º O “Dia do Cururu” fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover divulgação do “Dia do Cururu”, relembrando a data com apresentações públicas, exposições e outros.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de setembro de 2017


JP Miranda
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 130/2017 DATA: 12/09/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em tela tem por objetivo instituir o “Dia do Cururu” no Município de Sorocaba, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de julho.

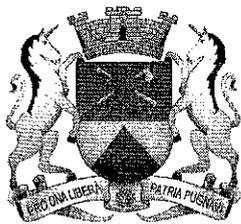
Considerando que Sorocaba é uma das cidades participantes da cultura do desafio de Cururu, conhecido e desenvolvido em todo médio Tietê, São Paulo. De tradição religiosa e caipira, o desafio é acompanhado com viola, feito de rimas e improviso, com provocações e demonstração de conhecimento aos oponentes, vencendo aquele que tem mais argumentos do assunto e na linha escolhida.

O conteúdo apresentado nos meios de comunicação vem desfavorecendo o diálogo regional, dificultando a contato dos códigos e decodificações, abrindo precedentes de exclusão cultural, promovendo unificação de linguagem, trazendo conflitos de identidade, deixando as produções regionais e artesanais fora deste contexto.

A manifestação folclórica regional, hoje tem pouco espaço nas emissoras, alimentando o desconhecimento de culturas locais, por exemplo, a do desafio do cururu da cidade de Sorocaba, que na atualidade poucas pessoas incentivam para manter essa tradição e promover a renovação de cantores e violeiros.

Os eventos promovidos tem pouca presença de jovens e crianças, possivelmente por falta incentivo e estímulo à divulgação, o que pode acarretar o desinteresse de novos talentos e prosseguimento da tradição.

Considerando que o Cururu é uma antiga tradição cultural da região paulista do Médio Tietê e consiste em um desafio de versos improvisados entre cantadores ao som



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da viola caipira e que esta região está presente no Cururu, da mesma maneira em que o Cururu é parte fundamental da constituição desta região, a difusão da sua história poderia ajudar no renascimento e surgimento de novos talentos.

O respeito adquirido pelos cururueiros elevaram o nome de Sorocaba e por onde passaram, cantaram deixando marcas de alegria, familiaridade, espontaneidade, desembaraço, simplicidade e simpatia, o que poderia ter reciprocidade neste momento de dificuldade. A produção de novos conhecimentos sobre cururu poderia trazer relevantes ganhos culturais da nossa cidade.

Diante do exposto, tendo em vista a relevância do cururu para a cidade de Sorocaba, é fundamental que ele receba o reconhecimento da sociedade, o que justifica propor o Projeto de Lei em análise, o qual busca instituir o “Dia do Cururu” no Município de Sorocaba.

Certo da importância desta proposição, conto com o apoio de todos meus Pares para sua aprovação.

S/S., 13 de Setembro de 2017

JP Miranda

Vereador

Recibo Digital de Proposição

Autor : João Paulo Nogueira Miranda

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui o "Dia do Cururu" em Sorocaba, a ser celebrado no dia 19 de Julho.

Data de Cadastro : 18/09/2017



4101951479122



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 230/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador João Paulo Nogueira Miranda.

Trata-se de PL que "Institui o Dia do Cururu" e dá outras providências, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Cururu" no Município de Sorocaba, a ser comemorado, anualmente, no dia 19 de julho.

Art. 2º O "Dia do Cururu" fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Sorocaba.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover divulgação do "Dia do Cururu", relembrando a data com apresentações públicas, exposições e outros.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verificamos que a proposição objetiva celebrar o "dia do Cururu" e Sorocaba é uma das cidades participantes da cultura do desafio do Cururu. Para melhor compreensão do tema, extraímos a seguinte matéria, em [https://pt.wikipedia.org/wiki/Cururu_\(dan%C3%A7a\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Cururu_(dan%C3%A7a)):

"Cururu é uma dança folclórica regional típica da região Centro-Oeste (Mato Grosso e Mato Grosso do Sul), mas originária de São Paulo. Também pode ser somente cantada, com dois violeiros a disputar versos e repentes. No Centro-Oeste é típica das festas dos santos padroeiros, principalmente do Divino Espírito Santo e de São Benedito.

História: Há várias hipóteses para a origem do cururu. Alguns pesquisadores afirmam que é uma dança de origem tupi-guarani, de função ritualística. Outros a consideram uma dança que recebeu igual influência do misticismo indígena, dos ofícios jesuítas e dos negros africanos. Inicialmente como dança

art



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de roda e usada pelos jesuítas na catequese, foi evoluindo para dança de festa religiosa e atualmente pode ser só cantada, em versos e desafios. O cururu só ficou nacionalmente conhecido quando foi levado como espetáculo ao público, por Cornélio Pires, em 1910. Hoje, como outras tradições folclóricas, está deixando de ser passada para-as novas gerações.

A origem do nome também é controversa. Há duas teorias: uma, que diz que vem de "caruru", uma planta que era cozida com o feijão servido antes do início das orações e da dança; e outra que remete a origem ao sapo-cururu.

Características: Atualmente, no Centro-Oeste ainda é dançada nas festas do Divino e de São Benedito. Em São Paulo, ela é mais um desafio de violeiros. São usados a viola-de-cocho, o reco-reco e o ganzá. Nos desafios, cada violeiro desafia o outro, como um repentista. O tempo é marcado pela viola e pelo público, que acompanha cada verso e resposta.

Nas festas religiosas o cururu é cantado e dançado somente pelos homens. O ponto alto da apresentação é o momento em que o Divino "pousa", quando o cururueiro (ou canturião) canta e saúda a sua chegada. Nesse momento ele deve mostrar sua habilidade em citar versos bíblicos e a partir deles criar histórias cujo rumo ele determinará, como uma narrativa. Entretanto, hoje os temas são mais livres, podendo incluir conteúdo político, social e até esportivo".

Esta proposição trata de cultura e assim dispõe a Constituição Federal, Art. 215:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Na mesma esteira da Constituição da República, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, Art. 259:

"Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações".

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo em seu Art. 150, I, II e alíneas:

“Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

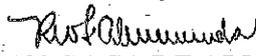
c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais”.

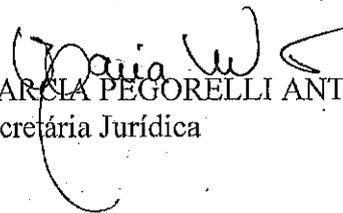
Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

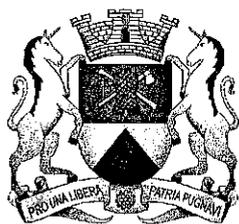
É o parecer.

Sorocaba, 3 de outubro de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 230/2017, de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que institui o “Dia do Cururu” em Sorocaba, a ser celebrado no dia 19 de Julho.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 230/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Paulo Nogueira Miranda, que "Institui o "Dia do Cururu" em Sorocaba, a ser celebrado no dia 19 de julho.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 06/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização das manifestações culturais, que encontram previsão no art. 215, caput, da Constituição Federal; art. 259 da Constituição do Estado de São Paulo, e art. 150, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 23 de outubro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSE APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 230/2017, do Edil João Paulo Nogueira Miranda, que institui o "Dia do Cururu" em Sorocaba, a ser celebrado no dia 19 de Julho.

Pela aprovação.

S/C., 24 de outubro de 2017.


FAUSTO SALVADOR PERES

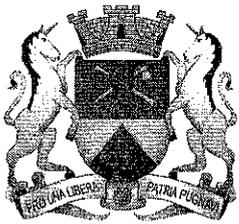
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 135/2017

Sorocaba, 09 de novembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei 230/2017"*

Prezado Senhor,

Vem este vereador subscrito, solicitar de Vossa Excelência, a possibilidade de incluir na "ordem do dia", o Projeto de Lei 230/2017 do então Vereador João Paulo Nogueira Miranda, para apreciação dos nobres pares desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador

**DEFIRO COMO REQUER
EM**

**MANGA
PRESIDENTE**

RECEBIDO EM DE SOROCABA EM 10/11/2017 NOME: RITA FORTI 17917 006 000



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 286/2017

Institui a "Semana Municipal Dezembro Vermelho e Prevenção a AIDS" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Institui no Município de Sorocaba a "Semana Municipal Dezembro Vermelho e Prevenção à AIDS".

Parágrafo único: O objetivo do presente Projeto de Lei "Semana Municipal Dezembro Vermelho e Prevenção à AIDS" é para conscientizar a população sobre os riscos de contrair o vírus HIV, causador da AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida).

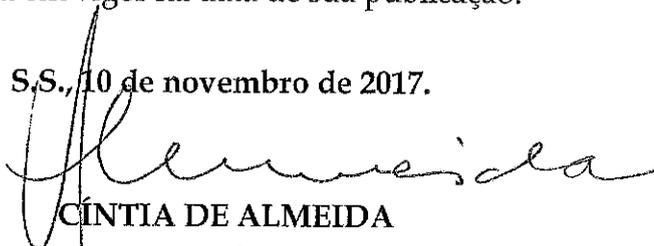
Art. 2º. Para a realização dos objetivos desta Lei, poderão ser implementadas anualmente as seguintes atividades:

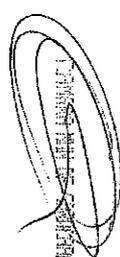
- I - utilização dos meios de comunicação para divulgação dos serviços preventivos oferecidos pelo município;
- II - ações educativas de prevenção junto a todas as comunidades de nosso município;
- III - estímulos a consultas com profissionais de saúde da área em questão, orientados pelas Unidades da Saúde (UBS).

Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

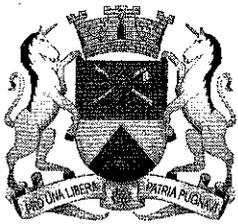
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 10 de novembro de 2017.


CÍNTIA DE ALMEIDA
 Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 286/2017 PROJ. DE LEI Nº 286/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

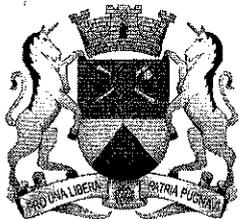
Desde o início da epidemia, em 1980, até junho de 2012, o Brasil tem 656.701 casos registrados de AIDS (condição em que a doença já se manifestou), de acordo com o último Boletim Epidemiológico. Em 2011, foram notificados 38.776 casos da doença e a taxa de incidência de AIDS no Brasil foi de 20,2 casos por 100 mil habitantes.

Observando-se a epidemia por região em um período de 10 anos - de 2001 a 2011, a taxa de incidência caiu no Sudeste de 22,9 para 21,0 casos por 100 mil habitantes. Nas outras regiões, cresceu: 27,1 para 30,9 no Sul; 9,1 para 20,8 no Norte; 14,3 para 17,5 no Centro-Oeste; e 7,5 para 13,9 no Nordeste. Vale lembrar que o maior número de casos acumulados está concentrado na região Sudeste (56%). A distribuição de preservativos no país, por exemplo, cresceu mais de 45% entre 2010 para 2011 (de 333 milhões para 493 milhões de unidades).

Os jovens são os que mais retiram preservativos no Sistema Único de Saúde (37%) e os que se previnem mais. Modelo matemático, calculado a partir dos dados da PCAP de 2008 - Pesquisa de Conhecimentos, Atitudes e Práticas relacionada às DST e Aids da População Brasileira de 15 a 64 anos de idade - demonstram que quanto maior o acesso à camisinha no SUS, maior o uso do insumo.

Em relação à taxa de mortalidade, o Boletim também sinaliza queda. Em 2002, eram 6,3 por 100 mil habitantes, passando para 5,6 em 2011 - queda de aproximadamente 12%. Na comparação regional, verifica-se que o Sudeste apresenta comportamento similar, enquanto que as regiões Norte, Nordeste e Sul apresentam tendência de aumento. O coeficiente da região Centro-Oeste encontra-se estável.

Deste modo, como meio de intensificar as ações do dia 1º de Dezembro, Dia Mundial de Luta contra a Aids, criado por decisão da Assembleia Mundial de Saúde, em outubro de 1987, com apoio da Organização das Nações Unidas - ONU, para reforçar a solidariedade, a tolerância, a compaixão e a compreensão com as pessoas infectadas pelo HIV/AIDS, consideramos de bom alvitre fixar o mês de dezembro como o mês de conscientização social a respeito do HIV/AIDS, denominando-o Dezembro Vermelho, no qual sejam desenvolvidas ações educativas junto aos diversos setores sociais e governamentais para o esclarecimento amplo e geral a respeito do tema, e disseminação de mensagens de apoio e solidariedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, ressalte-se que o Dezembro Vermelho visará a incorporação de um conjunto de ações para a prevenção do HIV/Aids, bem como para fomento à assistência, à proteção e à promoção dos direitos humanos das pessoas vivendo com HIV/Aids, na perspectiva de se alcançar uma maior conscientização e de se romper com as barreiras do preconceito que ainda existe contra esse segmento populacional.

Desta maneira, por ser um tema de grande relevância para a sociedade, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto de lei e assim evitarmos o recrudescimento dessa epidemia.

S.S., 10 de novembro de 2017.

CÍNTIA DE ALMEIDA

Vereadora

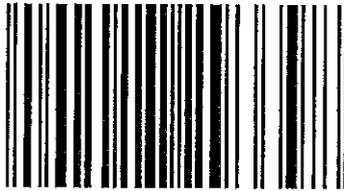
Recibo Digital de Proposição

Autor : Cíntia de Almeida

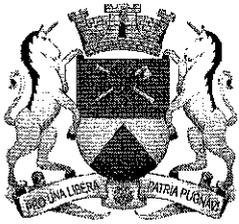
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui a "Semana Municipal Dezembro Vermelho e Prevenção a AIDS" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 10/11/2017



9102017293398



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 286/2017

Institui o Programa "Dezembro Vermelho e Prevenção a AIDS" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Institui no Município de Sorocaba o Programa "Dezembro Vermelho e Prevenção à AIDS", a ser realizado, anualmente, no mês de Dezembro.

Parágrafo único: O objetivo do presente Projeto de Lei "Dezembro Vermelho e Prevenção à AIDS" é para conscientizar a população sobre os riscos de contrair o vírus HIV, causador da AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), bem como outras doenças sexualmente transmissíveis (DST).

Art. 2º. Para a realização dos objetivos desta Lei, poderão ser implementadas anualmente, no mês de Dezembro, as seguintes atividades:

I - utilização dos meios de comunicação para divulgação dos serviços preventivos oferecidos pelo município;

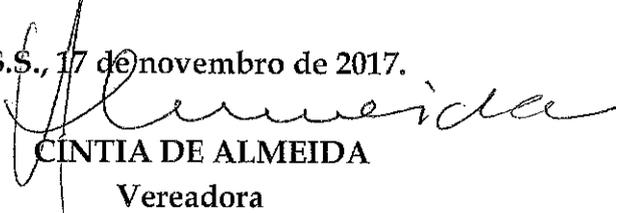
II - ações educativas de prevenção junto a todas as comunidades de nosso município;

III - estímulos a consultas com profissionais de saúde da área em questão, orientados pelas Unidades da Saúde (UBS).

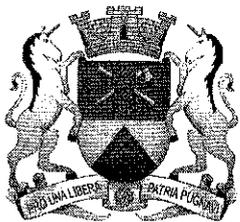
Art. 3º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 17 de novembro de 2017.


CINTIA DE ALMEIDA

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Tal a importância do presente Projeto de Lei, que já se encontra disposto na Lei Federal 13.504/2017, onde a nível nacional será promovido atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS e outras DST.

Desde o início da epidemia, em 1980, até junho de 2012, o Brasil tem 656.701 casos registrados de AIDS (condição em que a doença já se manifestou), de acordo com o último Boletim Epidemiológico. Em 2011, foram notificados 38.776 casos da doença e a taxa de incidência de AIDS no Brasil foi de 20,2 casos por 100 mil habitantes.

Observando-se a epidemia por região em um período de 10 anos - de 2001 a 2011, a taxa de incidência caiu no Sudeste de 22,9 para 21,0 casos por 100 mil habitantes. Nas outras regiões, cresceu: 27,1 para 30,9 no Sul; 9,1 para 20,8 no Norte; 14,3 para 17,5 no Centro-Oeste; e 7,5 para 13,9 no Nordeste. Vale lembrar que o maior número de casos acumulados está concentrado na região Sudeste (56%). A distribuição de preservativos no país, por exemplo, cresceu mais de 45% entre 2010 para 2011 (de 333 milhões para 493 milhões de unidades).

Os jovens são os que mais retiram preservativos no Sistema Único de Saúde (37%) e os que se previnem mais. Modelo matemático, calculado a partir dos dados da PCAP de 2008 - Pesquisa de Conhecimentos, Atitudes e Práticas relacionada às DST e Aids da População Brasileira de 15 a 64 anos de idade - demonstram que quanto maior o acesso à camisinha no SUS, maior o uso do insumo.

Em relação à taxa de mortalidade, o Boletim também sinaliza queda. Em 2002, eram 6,3 por 100 mil habitantes, passando para 5,6 em 2011 - queda de aproximadamente 12%. Na comparação regional, verifica-se que o Sudeste apresenta comportamento similar, enquanto que as regiões Norte, Nordeste e Sul apresentam tendência de aumento. O coeficiente da região Centro-Oeste encontra-se estável.

Deste modo, como meio de intensificar as ações do dia 1º de Dezembro, Dia Mundial de Luta contra a Aids, criado por decisão da Assembleia Mundial de Saúde, em outubro de 1987, com apoio da Organização das Nações Unidas - ONU, para reforçar a solidariedade, a tolerância, a compaixão e a compreensão com as pessoas infectadas pelo HIV/AIDS, consideramos de bom alvitre fixar o mês de dezembro como o mês de conscientização social a respeito do HIV/AIDS, denominando-o Dezembro Vermelho, no qual sejam desenvolvidas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

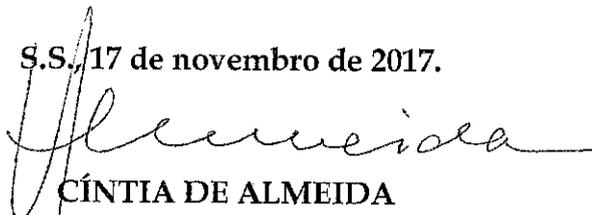
ESTADO DE SÃO PAULO

ações educativas junto aos diversos setores sociais e governamentais para o esclarecimento amplo e geral a respeito do tema, e disseminação de mensagens de apoio e solidariedade.

Outrossim, ressalte-se que o Dezembro Vermelho visará a incorporação de um conjunto de ações para a prevenção do HIV/Aids, bem como para fomento à assistência, à proteção e à promoção dos direitos humanos das pessoas vivendo com HIV/Aids, na perspectiva de se alcançar uma maior conscientização e de se romper com as barreiras do preconceito que ainda existe contra esse segmento populacional.

Desta maneira, por ser um tema de grande relevância para a sociedade, conto com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação do presente projeto de lei e assim evitarmos o recrudescimento dessa epidemia.

S.S. 17 de novembro de 2017.


CÍNTIA DE ALMEIDA
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 286/2017

Substitutivo nº 01

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 286/2017, de autoria da Nobre Vereadora Cintia de Almeida, que *"Institui o Programa 'Dezembro Vermelho e Prevenção à AIDS' no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

A matéria em questão não encontra óbices legais, estando amparada no art. 196 da Constituição Federal, o qual dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Cabe ressaltar que cuidar da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo¹, sendo reservado pela nossa Constituição Federal as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º)², a legislação supletiva para os Estados-membros (art. 24, §2º)³ e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, como no caso em tela (art. 30, I, II e VII)⁴.

Ademais, a respeito da matéria (saúde) convém destacar alguns dispositivos da Lei Orgânica do Município:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

1 "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência";

2 "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais";

3 "§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados";

4 "Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;";



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A proposição também encontra respaldo legal no direito fundamental à informação, conforme dispõe o inciso XIV do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 5º ...

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

Aliás, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 133, inciso III determina que as ações e serviços de saúde realizados no Município tenham como uma de suas diretrizes o "**direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade**".

Tal disposição legal direciona a atuação da Municipalidade em conformidade com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, o qual merece ser transcrito:

"Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e **Municipal** garantirão o direito à saúde mediante: (g.n.)

(...)

3 – **direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva**, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema. (g.n.)

É oportuno mencionar que a proposição em análise da forma como está redigida **não** invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo na gestão dos serviços públicos, uma vez que, embora possa existir algum reflexo sobre as atividades desenvolvidas no âmbito de seus órgãos, não há que se falar em fixação ou interferência em suas atribuições. A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal tem assegurado o atendimento de prestações materiais no que entende ser seu grau mínimo de efetividade, não acolhendo a alegação de inconstitucionalidade formal, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3394-8. ARTIGOS 1º, 2º, E 3º DA LEI Nº 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

1- Ao contrário do firmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Outrossim, em outras ocasiões esta Secretaria Jurídica, quando da análise de Projetos de Leis que tratavam de matéria similar, firmou entendimento pela constitucionalidade dos mesmos, destaca-se infra as seguintes Leis Municipais, de iniciativa parlamentar:

- Lei nº 11.522, de 22 de maio de 2017, de autoria do Vereador Rafael Domingos Militão, que "*Institui o "Programa de Envelhecimento Ativo" no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências*". (em vigor)
- Lei nº 11.399, de 23 de agosto de 2016, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "*Institui o Programa Municipal de Merenda Escolar Vegetariana*". (Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2181903-75.2016.8.26.0000)

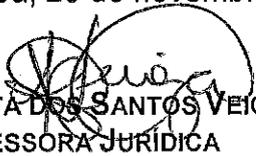
Cabe alertar que quanto à **melhor técnica legislativa**, o parágrafo único do art. 1º da proposição merece reparos, devendo-se suprimir o termo "projeto de lei", com as devidas adequações ao texto do referido dispositivo.

A aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno⁵.

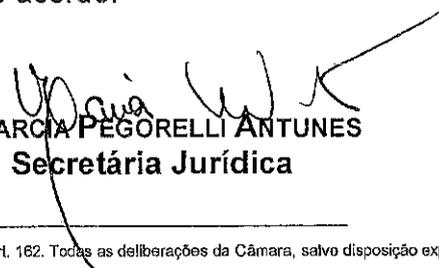
Ex positis, sendo retificado o parágrafo único do art. 1º, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de novembro de 2017.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

⁵ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 286/2017, de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que institui o Programa “Dezembro Vermelho e Prevenção a AIDS” no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 286/2017

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Cíntia de Almeida, que *"Institui o "Programa Dezembro Vermelho e Prevenção a AIDS" no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no amplo Direito de Acesso à Informação, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal; bem como na garantia do direito à vida e à saúde, previstos nos arts. 5º e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil.

No entanto, como destacado pela D. Secretaria Jurídica, a proposição merece reparos, de modo que esta Comissão, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta a seguinte Emenda Modificativa:

Emenda nº 01

O parágrafo único do art. 1º do PL 286/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

"Parágrafo único. O objetivo do "Programa Dezembro Vermelho e Prevenção à AIDS" é conscientizar a população sobre os riscos de contrair o vírus HIV, causador da AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), bem como outras doenças sexualmente transmissíveis (DST)".

Ante o exposto, observada a emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal do substitutivo.

S/C., 24 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

Antonio Carlos Silvano Júnior
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

José Apolo da Silva
JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

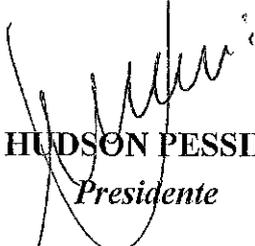
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Substitutivo nº 01, ao Projeto de Lei nº 286/2017, da Edil Cíntia de Almeida, que institui o "Programa Dezembro Vermelho e Prevenção a AIDS" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2017.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Substitutivo nº 01, ao Projeto de Lei nº 286/2017, da Edil Cíntia de Almeida, que institui a " Programa Dezembro Vermelho e Prevenção a AIDS" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 24 de novembro de 2017.

RENAN DOS SANTOS
Presidente

HUDSON PESSINI
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro